



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CÓDIGO DE PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 752/2022





CÓDIGO DE PROCESSO

DE CONTROLE EXTERNO

IDENTIDADE ORGANIZACIONAL

Negócio

Controle externo da gestão dos recursos públicos.

Missão

Controlar a gestão dos recursos públicos do estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante fiscalização, orientação, avaliação de desempenho e julgamento, contribuindo para a qualidade do gasto e a efetividade na prestação dos serviços, no interesse da sociedade.

Visão

Ser um novo paradigma de Tribunal de Contas, por meio de sua missão, contribuindo para que as gestões públicas estadual e municipais de Mato Grosso, sejam referência em administração pública em nosso país.

Valores

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, impessoalidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar de forma ágil, tempestiva, com eficiência, eficácia e efetividade, baseada em padrões de excelência de controle e gestão. Liderança: Atuar com base nos princípios e valores éticos, de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal, colaborativa e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

Colaboratividade: Estabelecer parcerias com organizações governamentais e/ou não governamentais para somar competências, capacidades e recursos em ações que possibilitem a implementação e/ou a consolidação de políticas públicas, conforme a nova Visão Estratégica es-

tabelecida para o TCE/MT.

Transparência: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE/MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Responsabilidade: Atuar fundamentado estritamente na ordem legal e jurídica vigente, embasado em práticas de boa governança, e assumir suas responsabilidades de ordem fiscal, gerencial, programática e de transparência.

Inovação: Estar permanentemente aberto para a adoção de medidas criativas e originais, utilizando os recursos humanos e tecnológicos disponíveis, no aprimoramento dos processos, programas, projetos, sistemas e serviços.

Iniciativa: Protagonizar a busca de soluções para as grandes questões públicas por meio de atitudes assertivas e propositivas.

Diversidade: Buscar permanentemente a compreensão das diferenças e antagonismos na sociedade para propor soluções convergentes, inclusivas e capazes de contribuir no avanço do processo civilizatório.

Excelência: Pautar-se pela busca permanente da excelência corporativa, mantendo-se como referência nas ações de controle e como organização essencial para o setor público.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CORPO DELIBERATIVO TRIBUNAL PLENO

Presidente

Conselheiro José Carlos Novelli

Vice-presidente

Conselheiro Valter Albano

Corregedor-geral

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Ouvidor-geral

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Conselheiro Sérgio Ricardo

EXPEDIENTE

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro
Político e Administrativo CEP: 78049-915 - Cuiabá-MT

+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento: 8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação Social

SUPERVISÃO

Raoni Pedroso Ricci
Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO

Danilo Henrique Lobato
Coordenador da PubliContas
Andrey Romeu
Publicitário

+55 65 3613-7561
publicontas@tce.mt.gov.br

PREFÁCIO

“A novidade é que o Brasil não é só litoral. É muito mais, é muito mais que qualquer Zona Sul. Tem gente boa espalhada por esse Brasil, que vai fazer desse lugar um bom país.”

Trecho da canção Notícias do Brasil

Composição de Fernando Brant / Milton Nascimento

Eis que a novidade vem de um Estado tido como periférico, para os que veem o país a partir da ótica do Centro-Sul. Uma inovação legislativa, na qual um ente federado estabelece o seu próprio Código de Processo de Controle Externo, ante a inexistência nas esferas federal e estaduais

Mato Grosso, que era franja na economia nacional até o final do século XX, e ousou, em um curto espaço de tempo, transformar-se na maior região produtora do Planeta, contribuiu efetivamente para os sucessivos superávits na balança comercial do país.

Esse mesmo Mato Grosso, agora também ousa estabelecer um Código Estadual de Processo de Controle Externo, para orientar a tramitação processual na sua Corte de Contas.



Iniciativa de um Tribunal de Contas cuja visão institucional é de contribuir para que a administração pública estadual e municipal sejam referência nacional em qualidade de gestão.

Uma proposta que foi recepcionada, debatida e aperfeiçoada pelo conjunto dos parlamentares estaduais da augusta Assembleia Legislativa de Mato Grosso, sob a presidência do deputado Eduardo Botelho. Foi sancionada e tornada Lei pelas mãos do governador Mauro Mendes.

Externo, publicamente, nosso agradecimento aos parlamentares e ao chefe do executivo pela compreensão de que era possível fazê-lo e pela coragem de ousar, juntamente conosco.

A construção da proposta ficou ao encargo de uma comissão especialmente constituída para este fim. Acredito que todos estarão devidamente nominados no corpo desta publicação. Aqui, faço um agradecimento a todos, rogando licença para assim fazer na pessoa do conselheiro Valter Albano, que presidiu os trabalhos, e do Dr. Fredie Didier Jr, consultor externo e orientador de todo o trajeto que a ideia percorreu até ser concretizada em Lei.

A premência de um Código de Processo de Controle Externo é antiga, mas agudizou desde abril de 2018, com a entrada em vigor da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), no qual ficou expressa a previsão das instâncias administrativa, controladora e judicial, em perfeita escala de grau de jurisdicionalidade.

Daí que o processo judicial cível tenha o Código do Processo Civil e o processo administrativo, a lei federal nº 9.784/99 e, aqui em Mato Grosso, a lei estadual nº 7.692/02, enquanto o processo de contas vagava pela frágil disciplina de uma lei orgânica, concretizada na prática por um

regimento interno.

Revelo que ouvi inúmeras indagações de que os membros do TCE-MT estariam abrindo mão de certo poder de navegar pela “zona cinzenta” das analogias. E é realmente isso que se configura. A opção foi a de sermos regrados por ordem jurídica escrita e, sobretudo, por uma segurança normativa embasada em um devido processo legal hígido e sem tacanhas.

Se a visão institucional é contribuir para que o setor público de Mato Grosso seja reconhecido nacionalmente pela qualidade da gestão, o primeiro passo é assegurar capacidade institucional e segurança jurídica aos agentes públicos. É o exemplo que arrasta.

Temos ciência que a prática irá demandar e permitir o aperfeiçoamento da proposta ao longo do tempo, mas está dado o primeiro passo. O trem saiu da estação!

Pessoalmente, compartilho a felicidade de presidir o Tribunal de Contas de Mato Grosso neste período em que a ideia foi concebida, delineada, discutida, aprovada e concretizada na forma da Lei. Com muito orgulho, Mato Grosso é o primeiro estado da federação a instituir o seu Código de Processo de Controle Externo!

Muito obrigado!

Conselheiro José Carlos Novelli

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

APRESENTAÇÃO



O ordenamento jurídico-processual experimentou sensíveis alterações com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, já sintonizado com a Constituição de 1988, haja vista que o Estatuto de 1973 não abarcava diversos ideais e valores contemplados na nova Carta. Até a edição da mais recente legislação, coube à doutrina e à jurisprudência o papel de “atualizar” as regulações processuais à luz do ordenamento constitucional. É nesse contexto que, igualmente, os membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público de Contas e suas Unidades Técnicas atuavam no âmbito dos processos de controle externo.

O Novo CPC normatizou essa importante serra do direito, irradiando os valores da Carta Cidadã para a interpretação e aplicação do direito processual civil. Dentre os pilares que o nortearam, merecem destaque a simplificação e a sistematização procedimental; o estímulo à uniformização da jurisprudência e à obediência aos precedentes; a positivação de orientações doutrinárias e jurisprudenciais majoritárias; mas, sobretudo, o prestígio ao contraditório e aos demais direitos e garantias fundamentais.

Nessa linha, mostra-se elogiável a iniciativa

do Tribunal de Contas do Mato Grosso (TCE-MT), de encaminhar, e do Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso, de aprovar a Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022: o Código de Processo de Controle Externo da Casa.

Francamente engajado na realidade democrática, e, na mesma medida, sem se descurar das especificidades que permeiam os processos de controle externo, o TCE-MT promoveu, com a autonomia que lhe é inerente, e de modo inovador, a adequação e atualização das normas processuais aplicáveis aos seus expedientes de fiscalização à ordem constitucional e legal. E assim, concilia, no âmbito dos processos de contas, as dinâmicas específicas exigidas nas demandas sujeitas à sua jurisdição com a necessária conexão ao conteúdo axiológico dos direitos e garantias fundamentais.

Em outras palavras, os valores da Constituição tornam-se vetores interpretativos e de aplicação das normas processuais de controle externo, como se observa claramente dos artigos 1º, 2º e 3º deste novo Código. Nessa senda, foram consagradas normas fundamentais do processo perante o TCE-MT: aquelas previstas na Lei Fundamental da República; a segurança jurídica, inclusive a proteção da confiança legítima e a proibição de decisão-surpresa; o respeito à boa-fé e à duração razoável do processo; a promoção, quando for o caso, de soluções consensuais ou autocompositivas, inclusive com uso da mediação e celebração de negócios jurídicos processuais; a instrumentalidade, a flexibilidade e a simplicidade das formas; a primazia da solução de mérito; a eficiência e a efetividade do processo e das decisões; a devida fundamentação das decisões; o impulso oficial; o estímulo à inovação; a busca da verdade; a imparcialidade.

Procurou-se imprimir a ideia de que o processo não é apenas um mecanismo formal conten-

do um rol de preceitos jurídicos, mas, sobretudo, um instrumento ético de participação política, de promoção da liberdade e de preservação da igualdade entre as pessoas. Por essa razão, foram incorporados em sua moldura os grandes princípios que regem o sistema de controle externo e que lhe dão consistência e coerência.

Sem a pretensão de exaurir as boas novas apresentadas por este novo Diploma, destaco a previsão do instituto do termo de ajustamento de gestão, como ferramenta voltada à promoção de soluções consensuais ou autocompositivas, refletindo o compromisso com os princípios da eficiência e da efetividade do controle externo, e, na mesma medida, com o princípio da instrumentalidade das formas. A regulação em causa se harmoniza, inclusive, com a diretriz da Atricon expressa na Nota Recomendatória nº 02/2022.

Em outro viés, não menos importante, muito bem-vinda a ênfase conferida ao controle social e à transparência, seja por meio de consultas e audiências públicas, seja pela consagração do direito de participação de terceiros interessados e da figura do *amicus curiae*.

A propósito da busca da verdade, e na mesma medida em defesa da duração razoável do processo, além de estar previsto o dever de cooperação recíproca entre os atores ordinários dos processos de fiscalização, houve também o estímulo à cooperação entre instituições do sistema brasileiro de justiça, inclusive câmaras e tribunais arbitrais, instituições dos sistemas nacional e internacional de controle, entes da Administração Pública direta ou indireta e outros Tribunais de Contas, para a prática de atos administrativos, processuais ou de controle.

Não bastasse a incorporação da transparência pública e da verdade material como vetores para o cumprimento de seu mister, também houve a preocupação do TCE-MT com o uso responsável da inteligência artificial, em sintonia

com os direitos fundamentais, a legislação federal e as boas práticas das Cortes Judiciais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça, das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai), e das entidades representativas do Sistema de Controle Externo e de outros Tribunais de Contas do Brasil.

No demais, trata-se de obra voltada aos conceitos e estruturas caracterizadoras do sistema processual de controle externo, que logrou êxito em desenvolver temas como competência, atos processuais, partes, provas, julgamento de processos repetitivos, recursos, e até mesmo prescrição e decadência.

Saliento um fator de maturidade presente como fio condutor e que permeia todo o Código: o inexorável diálogo entre a axiologia constitucional e uma normatividade jurídica realmente comprometida com as exigências materiais da Justiça.

É, portanto, com o entusiasmo de quem promove uma obra dessa natureza, que dialoga sobre temas inerentes ao nosso sistema de controle externo, e que se fundamenta na jurisdição constitucional, que afirmo a legítima expectativa de estarmos diante de uma legislação de inspiração para todos os Tribunais de Contas do país. E ciente de que boas leis sem bons julgadores de pouco valem, deposito a confiança de que o TCE-MT, com sua capacidade e prudência, saberá bem concretizar essa moderna e inovadora legislação.

Saúdo, pois o TCE-MT, na pessoa do Presidente José Carlos Novelli, pela relevante entrega ao controle externo e à sociedade.

Conselheiro Cezar Miola

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



Fredie Didier Jr.

PROFESSOR TITULAR DA FACULDADE DE
DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA
BAHIA E ADVOGADO

I - HISTÓRICO DA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO.

1. Em março de 2022, fui procurado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso com uma provocação: o que eu achava de uma lei estadual que disciplinasse o processo perante a Corte de Contas?
2. Este anteprojeto concretiza a minha resposta.
3. A ideia partiu do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso, Doutor José Carlos Novelli, muito bem assessorado pela sua Consultoria Jurídica, que identificou a importância de se regulamentar, em diploma normativo adequado à Constituição Federal e aos novos paradigmas do Direito Público e do Direito Processual, as normas que deverão reger os processos instaurados para o exercício das funções de controle externo.
4. Os trabalhos iniciaram em 26.04.2022, quando visitei o TCE-MT e assinei o Contrato Administrativo n. 21/2022, cujo objeto é a realização de “*estudo e elaboração de minuta de Anteprojeto de Lei Estadual para criação do Código de Processo de Controle Externo*”.
5. Na referida reunião, que contou com a participação de todos do Conselheiros do Tribunal de Contas de Mato Grosso, foi ressaltado o caráter pioneiro da iniciativa, de forma a garantir uma maior eficiência e segurança na atuação do Tribunal de Contas. No mesmo dia, foi publicada a Portaria n. 082/2022, por meio da qual foi constituída Comissão Especial que, sob a coordenação do Conselheiro Vice-Presidente Valter Albano da Silva, teve como atribuição prestar apoio institucional e técnico-científico para elaboração deste anteprojeto. A Comissão foi integrada pelo Dr. Alisson Carvalho de Alencar (Procurador-geral de Contas), Dr. Marco Antônio Castilho Rockenbach (Secretário Geral da Presidência), Dr. Grhegory Paiva Pires Moreira Maia (Consultor Jurídico Geral do TCE-MT), Dr. Flávio de Souza Vieira (Chefe de Gabinete do Conselheiro Presidente), Dr. Carlos Brito de Lima (Secretário da Assessoria Parlamentar e pelo professor Dr. Welder Queiroz dos Santos (Professor da Universidade Federal de Mato Grosso).
6. Em 09.05.2022, às 18h (horário de Cuiabá), realizamos a primeira reunião telepresencial do Grupo de Trabalho, pela plataforma zoom. Além de mim, estavam presentes Luiz Seixas, Grhegory Maia, Marco Rockenbach, Alisson Alencar, Welder Queiroz, Flavio Vieira, Lisandra Barros, Carlos Brito de Lima e Laís Lyra. O objetivo da reunião foi definir temas a serem pesquisados e propostos e criar subgrupos de trabalho para estudo e apresentação de proposta

legislativa sobre dois temas relevantes, sendo eles (i) a prevenção, conexão e julgamento de casos repetitivos no Tribunal de contas e (ii) poder decisório do Conselheiro Relator no Tribunal de Contas.

7. Em 15.05.2022, foi publicado edital de consulta pública para sugestões de propostas normativas com vistas à elaboração do anteprojeto, cujo prazo se encerrou em 30.06.2022.

8. Em 13.06.2022, às 17h (horário de Cuiabá), ocorreu a segunda reunião telepresencial do grupo de trabalho, pela plataforma zoom. Presentes, além de mim, Luiz Seixas, Grhegory Maia, Alisson Alencar, Welder Queiroz, Flavio Vieira e Laís Lyra. Essa reunião teve por objeto a apresentação de propostas normativas elaboradas pelos subgrupos de trabalho definidos na primeira reunião telepresencial.

9. Em 05.07.2022 enviei as primeiras sugestões de dispositivos normativos ao Grupo de Trabalho.

10. Em 11.07.2022, às 17h (horário de Cuiabá), realizamos a terceira reunião telepresencial do grupo de trabalho, pela plataforma zoom. Presentes, além de mim, Luiz Seixas, Grhegory Maia, Alisson Alencar, Flavio Vieira, Carlos Brito de Lima, Laís Lyra. Nesse encontro, discutimos a primeira minuta apresentada.

11. Em 12.07.2022 recebi o resultado da Consulta Pública.

12. Em 27.07.2022 recebi as propostas enviadas pela OAB Subseção do Mato Grosso, subscrita por Gisela Alves Cardoso (Presidente da OAB/MT), José Carlos de Oliveira Guimarães Júnior (Vice-presidente da OAB/MT), Thiago França Cabral (Presidente da Comissão de Direito Administrativo da OAB/MT) e Rosana Laura Faria Ramires (Presidente do Grupo de Trabalho do Código de Processo de Contas). A proposta trouxe quatorze sugestões: (1) alteração do nome da legislação estadual de Código de Processo de Contas, para Código de Processo de Controle Externo, caso o objeto de regulamentação sejam as demais medidas processuais existentes, para além das Contas Anuais; (2) previsão do efeito suspensivo nos Pedidos de Revisão do Parecer Prévio, como regra; (3) participação dos Denunciantes e dos Representantes em todas as fases processuais dos processos de fiscalização por eles deflagrados; (4) assunção da autoria/legitimidade ativa pelo Ministério Público de Contas, de representações e denúncias objeto de desistência ou de abandono por seus originais autores; (5) expressa vedação de inovação dos fundamentos decisórios, pelo Relator e demais Conselheiros votantes, no voto para homologação plenária de decisão monocrática (liminar ou decisão concessiva/negativa de admissibilidade de Agravo); (6) possibilidade de antecipação da tutela recursal, mesmo em agravo (com base no poder geral de cautela reconhecida no STF); (7) regulamentação dos efeitos das determinações e das recomendações expedidas em

processos de Auditorias sobre terceiros que não participam desses processos; (8) regulamentação acerca da possibilidade e do procedimento de utilização de prova emprestada; (9) regulamentação e criação de forma de acesso aos autos no TCE/MT (digitalização dos autos), intimação eletrônica e garantia do livre acesso aos advogados habilitados, independente de reiterados pedidos de vista virtual, conforme novos andamentos processuais; (10) pedido de rescisão (adequação da redação equiparando a rescisória do CPC); (11) previsão e regulamentação do princípio da oralidade no processo de contas; (12) previsão e regulamentação da possibilidade de produção de prova pericial e de uso de prova pericial produzida extrajudicialmente; (13) regulamentação do uso da palavra pelo advogado, para suscitar questão de ordem, para esclarecimento de fato e de direito, mesmo após início da fase de deliberação do processo; (14) ilegalidade da intimação de servidores/gestores via PUG, mantendo apenas para o ente fiscalizado.

13. Em 02.08.2022 enviei a versão, tão completa quanto possível até aquele momento, do anteprojeto ao Grupo de Trabalho.

14. Em 29.08.2022, recebi dois conjuntos de sugestões, pelo Auditor de Controle Externo Flávio de Souza Vieira e pelo Consultor Jurídico Geral Grhegory Paiva Pires Moreira Maia, ambos membros da Comissão Especial. Boa parte das sugestões foi acolhida.

15. Em 31.08.2022, entreguei este documento ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

II - A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL EM TEMA DE PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO.

16. Se há alguma dúvida sobre a extensão da competência legislativa estadual em tema de processo em geral, ninguém nega que, sobre processo administrativo, o Estado tem amplíssima competência legislativa: o membro da Federação tem o poder de auto-organizar-se administrativamente, como decorrência do princípio federativo¹.

17. Mesmo que se considere que o Tribunal de Contas exerce função distinta da administrativa, entre ela e a jurisdicional (função de controle), a competência legislativa estadual também é ampla. Especificamente sobre os tribunais de contas dos Estados, o art. 75 da Constituição é claro ao remeter aos constituintes estaduais a competência para regulação. O art. 45, parágrafo único, XI, da Constituição do Estado de Mato Grosso delega à lei complementar a tarefa de

¹ A propósito, com ampla pesquisa, BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento. O problema da repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 404-406.

regulamentar a organização do respectivo Tribunal de Contas. Não é por acaso que este é um anteprojeto de lei *complementar*, e não lei ordinária.

18. Este anteprojeto foi, então, elaborado em observância a seis diretrizes dogmáticas, que justificam a sua constitucionalidade e reforçam a sua importância, inclusive como legítima manifestação (decisão) política do Estado de Mato Grosso como ente federativo: *a)* ampla competência legislativa estadual para tratar da organização do respectivo Tribunal de Contas; *b)* ampla competência estadual para regular o respectivo processo administrativo; *c)* indiscutível permissão de o Estado seguir, em lei estadual, o modelo federal de processo – como ocorre, por exemplo, com as reproduções de dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e da Lei Federal n. 9.784/1999, e as diversas remissões feitas para aplicação subsidiária, que aparecem neste anteprojeto; *d)* permissão de o Estado escolher *um* dos modelos federais de processo já existentes, em atenção ao princípio da adequação da lei processual², como, por exemplo, a não atribuição de efeito suspensivo automático aos recursos; *e)* possibilidade de o Estado inspirar-se em modelo processual previsto em lei federal e, com adaptações, criar regra processual própria, como, por exemplo, a previsão de procedimento para julgamento de processos repetitivos no TCE-MT, proposto neste anteprojeto; *f)* possibilidade de a lei estadual densificar ou concretizar as regras federais processuais, como, por exemplo, o dever de motivação para o específico caso de julgamento de contas, como visto neste anteprojeto³.

19. Cabe ainda mais um registro: leis estaduais podem dispor de maneira mais pormenorizada a respeito de institutos processuais previstos em lei federal, funcionando como espécie de laboratórios legislativos⁴, propícios à experimentação de novas técnicas e arranjos processuais.

20. As soluções construídas a partir do diálogo entre as leis locais e a lei federal podem contribuir para o surgimento de uma perspectiva do federalismo cooperativo existente no Brasil em tema de justiça multiportas⁵.

² Sobre o princípio da adequação legislativa da regra processual, DIDIER Jr., Fredie. “Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento”. *Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: Gênese, 2001, n. 21, p. 530-541.

³ Sobre as amplas possibilidades de lei estadual regular matéria processual, BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento. O problema da repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

⁴ A possibilidade de atuação dos Estados como laboratórios legislativos é, aliás, uma das virtudes do federalismo, como destacado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão da ADI n. 2.922, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes (STF, Pleno, ADI n. 2.922, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 03.04.2014, publicado em 30.10.2014).

⁵ DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. “Contribuições da decisão administrativa coordenada para o sistema brasileiro de justiça multiportas”. Antonio do Passo Cabral e José Vicente Mendonça (coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2022, p. 155-186.

III - INTEGRAÇÃO E DIÁLOGO COM OUTRAS FONTES NORMATIVAS.

21. Ao exigir o contraditório no processo administrativo (art. 5º, LV), pode-se dizer que, em alguma medida, e talvez com algum (justificável) exagero retórico, Constituição de 1988 fundou a processualidade administrativa – a ponto de a ideia de uma Teoria Geral do Processo aplicável ao processo administrativo se ter espalhado com alguma desenvoltura no Brasil⁶.

22. Desde então, um conjunto de leis federais foi sendo montado a respeito do processo administrativo, tudo em consonância com a Constituição e os avanços teóricos e dogmáticos do Direito Público no Brasil. Há dois grandes marcos: a excelente Lei Federal n. 9.874/1999, que traz a disciplina geral do processo administrativo federal, e evidente modelo para a lei mato-grossense de processo administrativo (Lei n. 7.692/2002), e a Lei Federal n. 13.655/2018, que acrescentou à LINDB uma parte sobre o Direito Público, com diversas regras relacionadas ao processo administrativo – e com a novidade de ter destacado o “processo controlador”, entre o processo administrativo e o processo jurisdicional.

23. Cabe abrir parênteses. A natureza jurídica das funções de um Tribunal de Contas fica, muitas vezes, numa zona cinzenta entre a “administração” e a “jurisdição” (o art. 73 da Constituição, por exemplo, fala em “jurisdição”, ao tratar do Tribunal de Contas da União). A LINDB não pretendeu resolver essa questão e optou pelo caminho da clareza: “função controladora”, entre as outras duas. O certo é que, administrativas, jurisdicionais ou “de controle”, as funções do Tribunal de Contas devem ser exercidas *processualmente*. Quanto a isso, não pode haver dúvidas. Essa é outra premissa importante deste anteprojeto.

24. Há mais um pilar na estruturação dogmática do processo administrativo ou de controle externo: o Código de Processo Civil brasileiro (CPC), cujo art. 15 expressamente exporta sua força normativa para esse pedaço do exercício das funções do Estado. Os incontáveis e inequívocos avanços trazidos pelo CPC, para o aperfeiçoamento da estrutura do processo no Brasil, têm de ser levados em consideração na elaboração de uma lei estadual sobre o processo do controle externo.

25. Este anteprojeto é claramente inspirado nessa estrutura normativa tecida pelo Brasil nas últimas décadas, que impõe a organização de um processo estatal – o que inclui, obviamente, o processo de controle externo – que leve em consideração os direitos fundamentais processuais, a

⁶ MEDAUAR, Odete. *A processualidade no direito administrativo*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2008; MARQUES NETO, Floriano Azevedo. “Ensaio sobre o processo como disciplina do exercício da atividade estatal”. *Teoria do Processo – panorama doutrinário mundial*. Fredie Didier Jr. e Eduardo Jordão (coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2008; FRANCO, Fernão Borba. “Processo administrativo, Teoria Geral do Processo, imparcialidade e coisa julgada”. *Teoria do Processo – panorama doutrinário mundial*. Fredie Didier Jr. e Eduardo Jordão (coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2008; DIDIER Jr., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

boa-fé, a segurança jurídica, a flexibilidade, a eficiência e um dos seus principais corolários: o desenvolvimento de um sistema de precedentes obrigatórios também no contexto de um tribunal de contas. Daí que, em muitas passagens, há remissões expressas a disposições de lei federal, o que ajuda a reforçar a constitucionalidade do anteprojeto.

26. Ao lado deste “quarteto de diplomas normativos” (Constituição, LINDB, Lei Federal n. 9.784/1999 e CPC), também não é desprezível, e, por isso, deve ser observado, o impacto que a nova Lei da Improbidade Administrativa – Lei n. 14.230/2021 causa no processo de controle, sobretudo pela consagração, em lei, da ideia de um Direito Administrativo sancionador, com todos os seus desdobramentos.

27. A legislação do Estado de Mato Grosso também foi levada em consideração, evidentemente: a Lei n. 7.692, de 1º de julho de 2002, que disciplina o processo administrativo em âmbito estadual, e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – Lei Complementar n. 269, de 22 de janeiro de 2007, com quem este anteprojeto dialoga permanentemente.

28. Há, ainda, ao menos um dispositivo claramente inspirado em *soft law*: a regra sobre integridade e dever de aparentar imparcialidade é inspirada nos Princípios de Bangalore. As referências às “boas práticas”, ao longo do texto, são, também, produtos da influência que a *soft law* processual tem exercido sobre o Direito processual contemporâneo, e sobre mim, em particular.

29. Procurei seguir os padrões da Legística, atento à Lei Complementar 95/1998, e adotar uma ortografia jurídica de acordo com os avanços mais recentes da Teoria Geral do Direito, especialmente da Teoria Geral do Processo.

30. Tentei, enfim, promover intenso diálogo deste anteprojeto de lei estadual com essas diversas fontes normativas, com o propósito de produzir uma lei atenta ao que de mais contemporâneo e valioso possa haver em tema de processo estatal, no Brasil.

IV - PANORAMA DO ANTEPROJETO – NOTAS EXPLICATIVAS.

a) Das normas processuais fundamentais – capítulo I

31. Este Capítulo inspirou-se no Código de Processo Civil e na Lei Federal n. 9.784/1999.

32. A opção pelo sintagma “normas processuais fundamentais” tem uma razão de ser: de um lado, valho-me do termo genérico “norma”, que abrange as “regras”, os “princípios” e até os “postulados”, para quem admite essa espécie normativa; de outro, o adjetivo “fundamentais”

qualifica e bem comunica (observe que já adotado, por exemplo, pelo Código de Processo Civil, arts. 1º a 12) a importância dessas normas para a estruturação do processo de contas e para a interpretação dos dispositivos e aplicação de outras normas processuais (art. 2º, §1º).

33. Além de a apresentar a definição de “norma processual fundamental” para este anteprojeto (conceito jurídico-positivo de norma fundamental, sem qualquer relação com a noção *kelseniana* de norma fundamental), propus duas outras regras importantes para a conformação dogmática deste tipo de norma jurídica: amplitude subjetiva da sua incidência (as normas fundamentais devem ser observadas por todos aqueles que participam do processo) e a não-exaustividade do rol apresentado neste Capítulo (essas normas fundamentais previstas não excluem outras decorrentes das demais disposições deste Código ou de outra lei) – (art. 2º, §§ 2º e 3º).

34. Pareceu-me muito importante, também, apresentar a constelação normativa que disciplina o processo de controle externo perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, reconhecendo a força normativa das Constituições – Federal e Estadual – e sua posição hierárquica (art. 1º), além dos importantes papéis da lei estadual de processo administrativo (Lei n. 7.692, de 1º de julho de 2002), do Código de Processo Civil e das Leis Federais n. 8.443/1992 (por ser o modelo federal para processos em tribunais de contas), 9.784/1999 (já amplamente referida nesta Exposição) e 8.429/1992 (essa última para o processo de controle externo de caráter sancionador).

35. Optei por reunir as principais normas fundamentais processuais em um único dispositivo, em redação mais singela e direta, de modo a facilitar a consulta (art. 2º).

36. No inciso I, há referência, sem rodeios, ao conjunto das normas processuais fundamentais previstas na Constituição Federal. Não deve haver dúvidas quanto a isso: o processo de controle externo é processo de produção do Direito que deve observar o *devido processo legal* e todos os seus desdobramentos, explícitos e implícitos.

37. O inciso II apresenta outra base do anteprojeto: a segurança jurídica e seus corolários – proteção da confiança legítima e proibição de decisão-surpresa (a propósito desse último, o art. 10, CPC). Simbolicamente é o inciso II, pois são normas que, a despeito de não encontrarem texto expresso na Constituição Federal, embora dela possam ser extraídas, merecem grande destaque neste anteprojeto.

38. A óbvia relação entre segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé justificou a inclusão, logo no inciso III, deste último princípio, dando-lhe o destaque merecido, em razão da importância que a sua dimensão vem angariando nas últimas décadas aqui no Brasil⁷.

⁷ A propósito, DIDIER Jr., Fredie. “Princípio da boa-fé processual no Direito Processual Civil brasileiro e seu fundamento constitucional”. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 2018, n. 70, p. 179-188.

39. É notável a expansão da consensualidade no Direito Público brasileiro nas últimas décadas⁸. Não há razão para o processo de controle externo, que já conta com instrumentos de solução consensual tradicionais, como o termo de ajustamento de gestão, não se alinhar ainda mais a essa tendência. Daí a previsão do inciso IV, que traz importante cláusula geral a respeito do assunto, permitindo, inclusive, a celebração de negócios jurídicos processuais⁹.

⁸ Sobre a consensualidade e o Direito Público no Brasil, há diversas e importantes manifestações: ALMEIDA, Natália Silva Mazzutti; MELO, Luiz Carlos Figueira de. “A consensualidade como elemento do processo administrativo federal brasileiro”. Interesse Público, n. 75, 2012; AMARAL, Paulo Osternack. *Arbitragem e administração pública: aspectos processuais, medidas de urgência e instrumentos de controle*. Belo Horizonte: Fórum, 2012; AVELINO, Murilo Teixeira. “A regulação dos negócios jurídicos processuais pela Fazenda Nacional”. Civil Procedure Review, v. 11, n. 2: mai.-ago. 2020; AVELINO, Murilo Teixeira; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Consensualidade e Poder Público*. Salvador: Juspodivm, 2022; AVELINO, Murilo Teixeira; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. “Transação Tributária – Novo paradigma da autocomposição a partir da Lei nº 13.988/2020”. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a 59, n. 233, p. 61-82, jan./mar. 2022; CONRADO, Paulo Cesar; ARAUJO, Juliana Furtado (coords). *Transação tributária na prática da Lei n. 13.988/2020*. São Paulo: RT, 2020; BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. Salvador: Juspodivm, 2017; BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. *Advocacia pública e solução consensual dos conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018; CABRAL, Thiago Dias Delfino. “Os comitês de resolução de disputas (dispute boards) no sistema multiportas do código de processo civil”. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 59, 2018, versão eletrônica; COSTA FILHO, Venceslau Tavares; FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Ana Beatriz Ferreira de Lima. “Uma reflexão sobre a autocomposição e indisponibilidade dos direitos do Estado”. *Conjur*, 13/01/2020. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2020-jan-13/reflexao-autocomposicao-direitos-estado> > Acesso em 26/05/2020; DE PAULA, Débora Giotti. *Desafios culturais na implantação dos meios alternativos de solução de conflitos no âmbito tributário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020; SEEFELDER FILHO, Claudio Xavier et alii (coords). *Comentários sobre a transação tributária: à luz da Lei 13.988/20 e outras alternativas de extinção do passivo tributário*. São Paulo: RT, 2021; FARIA, Luzardo. “O art. 26 da LINDB e a legalidade dos acordos firmados pela Administração Pública: uma análise a partir do princípio da indisponibilidade do interesse público”. In: VALIATI, Thiago Priess; HUNGARO, Luis Alberto; CASTELLA, Gabriel Morettini e (coords.). *A Lei de Introdução e o Direito Administrativo brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019; FACCI, Lucio Picanço. “A utilização de meios consensuais de resolução de conflitos pela administração pública e o novo código de processo civil”. CUNHA, Leonardo Carneiro da; ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coleção Repercussões do Novo CPC - Advocacia pública*. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 3; FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. *Transação em matéria tributária: o direito brasileiro e a eficácia da recuperação do crédito público à luz do modelo norte-americano*. Curitiba: Juruá, 2014; FERRAZ, Beatriz Biaggi. *Transação em matéria tributária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019; FRANCO, Marcelo Veiga. *Administração pública como litigante habitual: a necessária mudança da culta jurídica de tratamento dos conflitos*. Londrina: Toth, 2021; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Transação tributária: introdução à justiça fiscal consensual*. Belo Horizonte: Fórum, 2010; GRECO-SANTOS, Bruno. *Transação extrajudicial na administração pública*. São Paulo: RT, 2019; DE PALMA, Juliana Bonacorsi. *Sanção e Acordo na Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2015; GUERRA, Sérgio; PALMA, Juliana Bonacorsi de. “Art. 26 da LINDB. Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública”. *Revista de Direito Administrativo*. Edição especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), nov.-2018; MARINHO, Daniel Octávio Silva; ARAÚJO, José Henrique Mouta; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; BECKER, Rodrigo Frantz (orgs.). *Fazenda Pública – atuação em juízo, consensualidade e prerrogativas*. Londrina: Thoth, 2022; MOREIRA, Egon Bockmann; CUÉLLAR, Leila; GARCIA, Flávio Amaral; CRUZ, Elisa Schmidlin. *Direito administrativo e alternative dispute resolution: arbitragem, dispute board, mediação e negociação*. Belo Horizonte: Fórum, 2019; NEIVA, Geisa Rosignoli. *Conciliação e mediação pela Administração Pública: parâmetros para sua efetivação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos; NAKAMURA, Bruna Lais Sousa Tourinho; LONGA, Daniel Pinheiro. “A utilização de dispute boards como método adequado de solução de conflitos no Brasil”. *Revista de Processo*. São Paulo, RT, v. 300; TANNURE, Stela. *Consenso na advocacia pública municipal: pesquisa empírica sobre culturas e práticas*. Londrina: Thoth, 2021; VENTURI, Elton. “Transação de direitos indisponíveis”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 251, jan.-2016; WALD, Arnoldo. “Dispute resolution boards: evolução recente”. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 30, jul.-set./2011, p. 139-151 (versão eletrônica).

⁹ Sobre negócios processuais em geral, no Brasil: DIDIER Jr., Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020; CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020; REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios jurídicos processuais atípicos*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2022; FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios processuais no modelo constitucional de processo*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019; RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo civil: negócios jurídicos processuais, flexibilização procedimental e o direito à participação na construção do caso concreto*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019; REBELO, Maria Paulo. *Negócios processuais trabalhistas*. Salvador: Juspodivm, 2021; MAFFESSIONI, Behlue. *Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz*. Salvador: Juspodivm, 2021; PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. *Negócios jurídicos processuais sobre presunções*. Salvador:

40. O inciso V ratifica a *instrumentalidade* e a *simplicidade* das formas, marcas do processo contemporâneo, sobretudo o administrativo (art. 2º, parágrafo único, IX, Lei Federal n. 9.784/1999). Agrega-se a elas a *flexibilidade* das formas, fundamental para a adequação do processo, intimamente ligada à possibilidade de negócios processuais e ao estímulo à inovação, também normas fundamentais. Não se ignora, aliás, que a flexibilidade é também uma maneira de reforçar a segurança jurídica, por mais isso que pareça um paradoxo¹⁰.

41. A primazia da decisão de mérito¹¹, como diretriz normativa sobre o processo, se estabeleceu com o Código de Processo Civil de 2015. De acordo com esse princípio, deve o Tribunal priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. O mérito de qualquer postulação deve ser decidido. Trata-se de subprincípio que reforça a instrumentalidade do processo e que, em razão da sua recente disseminação, merece o destaque de ter um inciso para chamar de seu (art. 2º, VI).

42. O princípio da eficiência é um dos pilares do Direito Administrativo brasileiro (art. 37, *caput*, Constituição Federal). Ele dirige-se a toda a Administração Pública, o que inclui, obviamente, o Tribunal de Contas. Há uma dimensão processual deste princípio – como bem percebeu o Código de Processo Civil (art. 8º, parte final). Nessa dimensão, o princípio impõe a

Juspodivm, 2020; MAGALHÃES JUNIOR, Alexandre Alberto de Azevedo. *Convenção processual na tutela coletiva*. Salvador: Juspodivm, 2020; RAVAGNANI, Giovanni. *Provas negociadas: convenções processuais probatórias no processo civil*. São Paulo: RT, 2020; COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: Juspodivm, 2018; MÜLLER, Julio Guilherme. *Negócios processuais e desjudicialização da produção da prova: análise econômica e jurídica*. São Paulo: RT, 2017; CORDEIRO, Adriano C. *Negócios jurídicos processuais no novo CPC: das consequências do seu descumprimento*. Curitiba: Juruá, 2017; GODINHO, Robson. *Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil*. São Paulo: RT, 2015; e ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A contratualização do processo: das convenções processuais no processo civil*. São Paulo: LTr, 2015. Sobre negócios processuais e o Poder Público, tema evidentemente correlato. BARREIROS, Lorena Miranda. *Convenções processuais e o Poder Público*. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

¹⁰ Como percebeu, argutamente, OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança jurídica e processo – da rigidez à flexibilidade processual*. São Paulo: RT, 2018.

¹¹ A propósito, na doutrina, DIDIER Jr., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 28-41; DIDIER Jr., Fredie. “Editorial 53”. Disponível em <https://www.frediedidier.com.br/editorial-53/Editorial>; DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, v. 1, p. 136-137; CUNHA, Leonardo Carneiro da. “Comentários ao art. 4º”. In: STRECK, Lênio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 36; SILVA, Ticiano Alves e. *Princípio da superabilidade dos vícios dos recursos: fundamentos, medidas de superação e dinâmica de aplicação*. Dissertação de mestrado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017; LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro*. Salvador: Editora Juspodivm, 2019; RAMOS NETO, Said. “O princípio da primazia da decisão de mérito e o interesse recursal do réu”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2019, n. 260; AGUIAR, Sandir Chaves de. “Considerações a respeito da teoria da causa madura e sua relação com o princípio da primazia da decisão de mérito”. In: Pereira, MAPURUNGA, Lara Dourado; NOLETO, Janaina Soares (coord.) *Processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões no CPC*. Fortaleza, 2018. Há inúmeras decisões, colegiadas e monocráticas, no STJ, valendo-se deste princípio; uma simples consulta na página do tribunal na rede mundial de computadores revela isso; seguem alguns exemplos: Corte Especial, REsp n. 1.813.684/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. em 02.10.2019, DJe 18/11/2019; 2ª T., REsp n. 1.773.776/GO, rel.Min. Herman Benjamin, j. em 27.11.2018, DJe de 17.12.2018; STJ, 3ª T., REsp n. 1.766.376/TO, rela. Mina. Nancy Andrichi, j. em 25.08.2020.

condução eficiente de um determinado processo. O princípio, aqui, dirige-se ao órgão decisor, responsável pela gestão de um processo específico. Os poderes do Tribunal deverão ser exercidos de modo a dar ao processo o máximo de eficiência. O princípio da eficiência é uma versão contemporânea (e, também, atualizada) do conhecido princípio da economia processual.

43. Embora se aproximem (e, por isso, reunidas no art. 2º, VII), *eficiência* não se confunde com *efetividade*. *Efetivo* é o processo que realiza a situação jurídica reconhecida. *Eficiente* é o processo que atingiu esse resultado de modo satisfatório (quantitativos, qualitativos e probabilísticos). Um processo *pode ser efetivo sem ter sido eficiente* – atingiu-se o fim “realização do Direito” de modo insatisfatório (com muitos resultados negativos colaterais e/ou excessiva demora, por exemplo). Mas *jamais poderá ser considerado eficiente sem ter sido efetivo*: a não realização do Direito é quanto basta para a demonstração da ineficiência do processo.

44. A devida fundamentação das decisões é inafastável para o devido processo de controle externo. Este anteprojeto pretende levar isso muito a sério, como se poderá constatar no capítulo sobre a decisão, mais à frente. Por tudo isso, não poderia ser diferente: a devida fundamentação das decisões é norma fundamental, prevista no inciso VIII do art. 2º.

45. O inciso IX repete o art. 2º, parágrafo único, XII, Lei Federal n. 9.784/1999, confirmando que o processo de controle externo, assim como os processos estatais de um modo geral, é regido pelo impulso oficial.

46. Finalmente, no inciso X, acrescentei o estímulo à inovação como norma fundamental processual. O art. 218 da Constituição Federal determina que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. Não há razão para excluir o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dessa abrangência, nem devemos cometer o erro de achar que isso nada tem a ver com processo. A inovação não costuma ser catalogada pela doutrina processualista como um tema específico de sua reflexão. Sucede que temas como a flexibilização do processo e a adaptação da estrutura ou do funcionamento do órgão decisor para atender a determinadas necessidades sociais também dizem respeito ao mesmo fenômeno, embora normalmente não se utilize o termo “inovação” para identificá-lo¹².

47. Encerrando o capítulo, e na linha do que recomendam os Princípios de Bangalore (arts. 2.2 e 25), preveem-se expressamente, para os Conselheiros, o dever de aparentar imparcialidade e o dever de revelação, ambos concretizadores do devido processo legal igualmente aplicáveis ao processo de controle externo.

¹² A propósito da “inovação” como categoria relevante para o Direito Processual, DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. “Introdução às boas práticas na administração da justiça: a relevância dogmática da inovação”. *Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 15, n. 45, 2021, p. 175 e segs.

b) Da competência – capítulo II

48. Inicialmente, estabelecem-se as fontes normativas da competência do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, realçando o papel do respectivo Regimento Interno. Este anteprojeto supõe que se estende, aos tribunais de contas, a previsão do art. 96, I, “a”, da Constituição, que confere papel normativo importante aos regimentos internos dos tribunais na disciplina do processo.

49. Preveem-se, também, as hipóteses de conexão entre os processos de modo mais flexível, com o propósito de concretizar os princípios da segurança jurídica e da eficiência.

50. Para concretizar a regra da conexão, era preciso definir o critério de prevenção: primeira distribuição do processo, salvo quando um dos processos estiver sob relatoria de auditor substituto – nesse caso, a prevenção será sempre do Conselheiro. Era necessário, ainda, esclarecer aspecto importante do regime jurídico da prevenção: até quando se pode alegá-la e quem pode fazer isso.

51. Não se pode ignorar que regras de prevenção e conexão dizem respeito a hipóteses legais de modificação de competência e, por isso, se encaixam bem num capítulo dedicado à competência

52. Inspirado na regulação do tema no Código de Processo Civil, e atento à necessidade de regular problemas concretos que têm acontecido mais frequentemente na prática, propõe-se uma disciplina mais detalhada para o conflito de competência.

c) Da articulação institucional – capítulo III

53. Inicialmente, cria-se um dever geral de cooperação entre os diversos órgãos que compõem o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. A ideia, aqui, é estimular a cooperação interna entre os órgãos do Tribunal.

54. A articulação institucional não se dá apenas internamente. É preciso prever e estimular a articulação com outras instituições por meio de uma cooperação interinstitucional – incluindo câmaras e tribunais arbitrais, cada vez mais utilizadas pelo Poder Público, e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. A disciplina sugerida inspira-se no Código de Processo Civil e na Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

55. A utilização de ato de cooperação para a definição da prevenção ou a solução de conflitos de competência (art. 8º, § 7º) foi inspirada no enunciado n. 712 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

d) Da ordem dos processos no tribunal – capítulo IV

56. A tramitação de processos perante um órgão colegiado embute particularidades que exigem regulamentação expressa. Não é por acaso que o Código de Processo Civil dedica à ordem do processo nos tribunais um capítulo específico (arts. 929-946). Daí a inclusão deste capítulo, no caso ainda mais importante: sem prejuízo das hipóteses em que se admite decisão de relator, é certo que todos os casos de controle externo são trazidos para uma decisão colegiada.

57. Proponho regras sobre os seguintes temas, todos relacionados à ordem do processo em um tribunal: *a)* a distribuição imediata (art. 11, inspirado no art. 93, XV, da Constituição Federal), alternativa, pública e por sorteio eletrônico (art. 12); *b)* permissão para sessões presenciais (mediadas ou não por tecnologia) ou virtuais (art. 14, §1º); *c)* a definição de quórum qualificado para instalação e para decisão, deixando claro que caberá à lei (como, por exemplo, no art. 15 deste anteprojeto) ou ao Regimento Interno definir os casos em que esse tipo de quórum será exigido (art. 14, §§2º e 3º); *d)* que se observem as normas do Código de Processo Civil, que são bem detalhadas, sobre colheita de votos, proclamação do resultado e redação do acórdão (art. 16); *e)* a garantia da sustentação oral e do pedido de esclarecimento de fato, durante a sessão de julgamento, cuja disciplina ficará para o Regimento Interno (art. 17).

e) Forma, tempo e lugar dos atos processuais – capítulo V

58. Há duas grandes marcas neste capítulo.

59. A primeira é a opção pelo processo em autos eletrônicos e pela prática de atos por meio eletrônico, inclusive os de comunicação (art. 27). Era preciso, ainda, que o anteprojeto estivesse em consonância com as atuais diretrizes internacionais sobre automação processual e proteção de dados (arts. 19-20).

60. O parágrafo único do art. 20, por exemplo, foi claramente inspirado no art. 29, V, da Lei Federal n. 14.129/2021. A disciplina do momento em que se considera realizado o ato processual em meio eletrônico (art. 21, § 1º) segue o art. 8º dessa mesma Lei, e a permissão de acesso à íntegra dos autos pelo interessado por sistema eletrônico ou documento eletrônico (art. 22,

parágrafo único), o respectivo art. 9º. O §2º do art. 21 incorpora o comando do art. 213, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e tem especial importância para um Estado que está em fuso-horário distinto do de Brasília.

61. A previsão de prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico (art. 23) adota o padrão do Código de Processo Civil (art. 236, § 3º) e do art. 7º da Resolução n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que debulha com cuidado a prática dos atos de instrução.

62. A proteção da pessoa com deficiência (art. 24) combina o art. 199 do CPC e com os arts. 2º e 4º, § 1º, da Resolução n. 401/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

63. Adota-se o modelo, que se vem estabelecendo no Brasil nos últimos anos, de contagem dos prazos processuais apenas em dias úteis (art. 25).

64. O poder de o relator ampliar os prazos processuais tendo em vista as peculiaridades do caso (art. 26, *caput*) densifica a flexibilidade processual, encampando a previsão existente no art. 139, VI, do Código de Processo Civil.

65. A segunda é concretização da instrumentalidade e da simplicidade das formas, com a reprodução de clássico dispositivo da legislação processual brasileira no art. 18. A menção à Lei Federal n. 13.276/2018 (lei de racionalização, simplificação e desburocratização da atividade administrativa) não foi por acaso, portanto.

f) Da participação no processo – capítulo VI

66. Inicialmente, há as regras gerais para a postulação perante o Tribunal de Contas. “Postulação”, aqui, serve para designar qualquer ato de provocação para a atuação do Tribunal, inclusive em âmbito recursal.

67. Os requisitos gerais para a postulação são apresentados, destacando-se a necessidade de clareza e de uma adequada argumentação – supõe-se, aqui, a natureza argumentativa do fenômeno jurídico. Cabe destacar, também, a previsão do *dever geral de prevenção*, previsto no §1º do art. 28, que concretiza o princípio da primazia da decisão de mérito.

68. Deixa-se claro que a postulação deve ser interpretada de acordo com as diretrizes normativas gerais para interpretação das manifestações de vontade, em linha com o que está previsto no Código de Processo Civil e no Código Civil.

69. Reproduz-se o §2º do art. 74 da Constituição federal, que dá legitimidade a cidadão, partido político, associação ou sindicato para provocar o Tribunal de Contas. Neste ponto, esmiuça-

se a previsão constitucional, deixando claro que o “denunciante” se torna parte do processo instaurado a partir de sua provocação e que essa legitimação, por ser extraordinária para a tutela de direito difuso, justifica a sucessão pelo Ministério Público de Contas, em caso de desistência injustificada ou abandono.

70. A revelia foi regulada mais detalhadamente, mantendo o entendimento tradicional de que ela não produz o seu efeito material (“presunção de veracidade das afirmações de fato”) nos processos de controle externo.

71. Previu-se, ainda, expressamente, a intervenção de *amicus curiae*, em linha com a expansão do instituto para além do processo jurisdicional, já percebida doutrinariamente¹³.

72. Acompanhando uma tendência de permissão da *desconsideração da personalidade jurídica* no âmbito do processo de controle externo, o anteprojeto prevê expressamente essa possibilidade, uma vez observado o regramento processual previsto no Código de Processo Civil, com a única diferença, justificável pelas peculiaridades da atuação do Tribunal de Contas, de o incidente poder ser instaurado *ex officio*.

73. Cria-se uma regra geral de intervenção de terceiro interessado no processo. A ideia foi, realmente, criar uma hipótese mais flexível – e, portanto, mais adaptável às peculiaridades do caso concreto – de participação de terceiros.

74. A flexibilidade é percebida tanto na forma de ingresso (a pedido do próprio interessado, da parte ou do Ministério Público de Contas, ou por determinação do relator, espécie de intervenção *iussu iudicis*), quanto nas suas hipóteses de cabimento, forjadas em conceitos indeterminados (“utilidade de sua atuação para a solução do processo” e “interesse jurídico relevante”), nos poderes processuais do interveniente e nas possibilidades de adoção da posição processual que seja mais conveniente (§§ 2º e 4º, art. 34).

75. A identificação dos “interessados” é feita a partir da integração com a lei estadual de processo administrativo (art. 8º da Lei n. 7.692, de 1º de julho de 2002).

76. Há, também, previsão de comunicação obrigatória da agência, órgão ou ente regulador, em processos que digam respeito à sua área de regulação – no anteprojeto há uma preocupação clara de estabelecer um diálogo permanente entre o Tribunal de Contas e os entes regulatórios, instâncias complementares do aparato fiscalizatório do Poder Público brasileiro.

77. Encerra-se o capítulo com uma autorização geral conferida ao relator para permitir a ampliação da participação nos processos, inclusive por audiência pública, aliás regulamentada no anteprojeto mais à frente.

g) Da tutela provisória – capítulo VII

78. Estes são os propósitos gerais deste capítulo: *a)* confirmar a permissão de tutela provisória de urgência (não se prevê tutela provisória de evidência) nos processos de controle externo, listando as hipóteses de perigo que, aliadas ao juízo de verossimilhança, autorizam a sua concessão; *b)* prever a possibilidade de a tutela provisória ser concedida de ofício, ressalvados os casos de que possa resultar sanção ao administrador ou responsável, tendo em vista a natureza das funções exercidas pelo Tribunal de Contas; *c)* impor que a tutela provisória concedida pelo relator seja examinada pelo Pleno, em até trinta dias; *d)* deixar clara a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil em tema de tutela provisória.

h) Das provas – capítulo VIII

79. Este capítulo tem os seguintes propósitos gerais: *a)* confirmar a permissão de ampla liberdade probatória, com a consagração da atipicidade dos meios de prova, desde que lícitos; *b)* a despeito disso, deixar clara a licitude do uso de meios típicos de prova, muito importantes para o processo de controle externo, como a prova pericial e a produção antecipada de prova; *c)* definir o relator como o competente para a condução da prova perante o Tribunal de Contas; *d)* deixar clara a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil em tema de produção das provas.

80. Havia a necessidade, no entanto, de trazer algumas novidades, que me parecem importantes para o aperfeiçoamento do processo de controle externo.

81. Primeiramente, permitir o depoimento oral ou escrito da parte, do interessado e da testemunha.

82. Esclarecer que o documento indispensável à instauração do processo pode ser definido em lei, negócio jurídico (como termo de ajustamento de gestão, por exemplo) ou em resolução do Tribunal. Além disso, se impõe ao Tribunal o dever de elaborar modelos ou formulários para postulações em casos comuns. É bom realçar que a falta de documento indispensável somente levará ao juízo de inadmissibilidade se for garantida a oportunidade de correção do defeito, seja por

¹³ DIDIER Jr., Fredie. “Intervenção de *amicus curiae* em processo apto à formação de precedente administrativo obrigatório”. *Civil procedure review*, v. 11, n. 2, 2020, p. 209-218.

aplicação da primazia da solução de mérito, seja por expressa previsão do dever de prevenção no art. 28.

83. Trazer diretrizes básicas para o uso da prova estatística, fundamental para casos em que se trabalha com grande base de dados fáticos, o que costuma acontecer em processos de controle externo.

84. A previsão de regulamentação das audiências públicas e das consultas públicas insere o anteprojeto no rol de atos normativos alinhados às formas de participação da sociedade civil na atuação do Poder Público¹⁴, seja ela administrativa ou de controle. Não bastava a mera previsão da possibilidade de uso desses instrumentos de participação, de resto já presente em outras leis (arts. 32-34 da Lei Federal n. 9.874/1999, por exemplo): era preciso ir além disso, para regulamentá-los mais detalhadamente.

ij) Da decisão – capítulo IX

85. Inicialmente, era preciso prever, expressamente, a possibilidade de decisões unipessoais (“monocráticas”), remetendo ao Regimento Interno a tarefa de prescrever as hipóteses em que se admite decisão *final* de relator (decisão provisória de relator já está prevista expressamente neste anteprojeto no art. 37, §1º).

¹⁴ Sobre o tema, ANTUNES, Luís Felipe Colaço. *A tutela dos interesses difusos em Direito Administrativo - Para uma legitimação procedimental*. Coimbra; Almedina, 1989; COMPARATO, Fábio Konder. “A nova cidadania”. *Revista de Cultura e Política*. São Paulo, 1993, n. 28-29, versão digital; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Participação popular na administração pública”. *Revista de Direito Administrativo*, 1993, v. 191, p. 26-39; DI SARNO, Daniela Campos Libório. “Audiência Pública na gestão democrática da política urbana”. In: DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório (Coord.). *Direito Urbanístico e Ambiental*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Direito Administrativo Pós-Moderno: novos paradigmas do direito administrativo a partir do estudo da relação entre o Estado e a Sociedade*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003; DUARTE, David, *Procedimentalização, Participação e Fundamentação: Para uma Concretização do Princípio da Imparcialidade como Parâmetro Decisório*. Almedina, 1996; FEDOZZI, Luciano. “Orçamento Participativo de Porto Alegre: Gênese, avanços a limites de uma ideia que se globaliza Cidades- Comunidades e Territórios”. *RCAAP*. Jun. 2009, n.0 18, p. 41-57 – versão digital; FERRAZ, Luciano. “Novas Formas de Participação Social na Administração Pública: Conselhos Gestores de Políticas Sociais”. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*. Belo Horizonte: Editora Fórum, v. 7, 2004. p. 59-68 – versão digital; MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência Administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010; MELO, Cristina Andrade. *Audiência Pública na Função Administrativa*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016; MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito da Participação Política*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992; PEREZ, Marcos Augusto. *A Administração Pública Democrática: institutos de participação popular na Administração Pública*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004; SOARES, Fabiana de Menezes. *Direito administrativo de participação: cidadania, direito, Estado e Município*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997; SOUZA, Karla Oliveira Resende. *Participação Administrativa: análise ao Orçamento Participativo*. Dissertação de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2012.

86. O dispositivo que merece mais atenção neste capítulo é o que apresenta o rol dos elementos da decisão.

87. Além de não poder fugir do padrão tradicional, que impõe o relatório, a fundamentação e o dispositivo, o anteprojeto propõe detalhar o dever de motivação, compilando diversas normas a respeito do assunto: *a)* dever de apresentar argumentação técnica e jurídica, além de indicação dos fundamentos determinantes da decisão (art. 44, I); *b)* dever de valoração adequada e racional das provas constantes dos autos (art. 44, II); *c)* dever de concretização dos motivos concretos de incidência, em caso de aplicação de normas de conteúdo indeterminado (art. 44, III, inspiração no Código de Processo Civil, art. 489, § 1º, II; Lei Federal n. 13.874/2019, art. 4º-A, § 1º; Decreto n. 9.830/2019, art. 3º); *d)* postulados hermenêuticos da coerência, integridade, proporcionalidade, razoabilidade (art. 44, V, inspirado nos art. 8º e 926, Código de Processo Civil), ponderação (art. 44, §5º, inspirado no art. 489, §2º, Código de Processo Civil), observância das consequências práticas da decisão (art. 44, IV, inspirado no art. 20 da LINDB) e da interpretação que mais favoreça o atendimento do fim público (art. 44, §4º, inspirado no art. 2º, parágrafo único, XII, Lei Federal n. 9.784/1999, e no art. 8º do Código de Processo Civil); *e)* motivação adequada no caso de invalidação de ato, negócio ou norma administrativa, claramente inspirada nas disposições da LINDB (art. 44, §1º); *f)* motivação adequada no caso de aplicação de sanções, também inspirada em disposições da LINDB; *g)* extensão do dever de motivação adequada às manifestações dos órgãos internos de auditoria e do Ministério Público de Contas (art. 44, §6º).

88. O art. 45 dedica-se ao *dispositivo* da decisão do Tribunal. Destaco a regulamentação mais clara da permissão de expedição de *recomendações*, que se juntam às *determinações*, como possíveis resultados da decisão.

89. Para dar mais concretude ao dever de observância das consequências práticas da decisão, o parágrafo único do art. 45 traz um rol de diretrizes neste sentido.

90. Como disse linhas atrás, o anteprojeto se funda na necessidade de organização de um sistema de precedentes obrigatórios, seja para impor a autovinculação do Tribunal aos próprios precedentes, seja para vinculá-lo aos precedentes obrigatórios do STF e do STJ. Essa é a razão de ser do art. 46. O art. 47 compõe esse sistema e é, como se vê com alguma facilidade, reprodução adaptada do art. 926 do Código de Processo Civil.

91. O sistema de precedentes obrigatórios supõe, como se sabe, a possibilidade de alteração/revisão de entendimentos. A superação, no entanto, deve observar a segurança jurídica, a ampla participação e a motivação adequada. Esses são os fundamentos da disciplina proposta no art. 47, §3º.

92. O sistema de precedentes também exige motivação adequada da decisão que aplica ou não aplica o precedente, tal como impõe o art. 489, V e VI, do Código de Processo Civil, referência clara para a redação do § 4º do art. 47.

j) Do julgamento de processos repetitivos – capítulo X

93. Pareceu-me importante, ainda, criar e disciplinar um incidente para julgamento de processos repetitivos, técnica concretizadora dos princípios da segurança jurídica e eficiência, adequada a um modelo de precedentes não-jurisdicionais e, por isso, muito útil também para processos estatais como os de controle externo ou eminentemente administrativos (ver, por exemplo, o Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF).

94. A proposta inspirou-se no Código de Processo Civil, no Regimento do CARF e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, de cuja atualização, por conta do CPC-2015, participei como consultor.

95. Deixa-se claro, por exemplo, que a decisão tomada no julgamento produzirá precedente de observância obrigatória pelo próprio Tribunal de Contas (art. 46, I).

96. Adota-se, expressamente, a técnica do caso-piloto – escolhe-se um caso pendente, que será julgado pelo Tribunal, mas a solução da questão de direito repetitiva servirá como padrão decisório para outros casos pendentes ou futuros em que a mesma questão seja suscitada (art. 48, §5º).

97. Destaco o regramento do conteúdo da decisão de afetação (art. 48, §1º) e os elementos do acórdão que julgar o incidente (art. 48, §6º), detalhamento inexistente no Código de Processo Civil e muitíssimo importante.

98. A exigência de participação e motivação qualificadas (art. 48, §1º) e a amplitude da legitimação para provocação do incidente (art. 48, §7º) seguem o padrão do Código de Processo Civil, que de resto é referido, expressamente, como fonte normativa de integração (art. 48, §8º)

k) Dos recursos – capítulo XI

99. Este capítulo tem alguns propósitos: *a)* ratificar a existência de três recursos contra decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, delimitando com mais clareza as suas hipóteses de cabimento; *b)* definir a regra sobre o efeito suspensivo dos recursos, inclusive com a previsão da tutela provisória recursal, legitimidade e prazo; *c)* proibir

expressamente a *reformatio in pejus*; *d)* deixar clara a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil.

l) Do pedido de rescisão – capítulo XII

100. Este capítulo tem alguns propósitos: *a)* ratificar a possibilidade de pedido de rescisão de decisão de mérito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que tenha transitado em julgado; *b)* tendo em vista a possibilidade de controle jurisdicional das decisões do Tribunal de Contas, restringir as hipóteses de cabimento desse pedido de revisão a situações relacionadas à prova; *c)* definir a legitimidade e o prazo para formulação do pedido; *d)* deixar clara a aplicação subsidiária das regras sobre ação rescisória previstas no Código de Processo Civil.

m) Do pedido de revisão – capítulo XIII

101. Este capítulo tem alguns propósitos: *a)* ratificar a possibilidade de pedido de revisão de decisão Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em razão de circunstância superveniente ou de erro material (vício que não se convalida com o trânsito em julgado, e por isso não deve ser causa de pedido de rescisão); *b)* neste sentido, deixar claro que erro material permite controle a qualquer tempo e que circunstância superveniente não é hipótese de rescisão, mas de revisão. As regras são inspiradas no art. 65 da Lei Federal n. 9.784/1999.

n) Do processo de consulta – capítulo XIV

102. A função de consulta é uma das mais marcantes na atuação do Tribunal de Contas. Ela está, ainda, de acordo com os novos paradigmas do Direito Público, que deve estar atento a uma dimensão preventiva da atuação do ente público. Havia a necessidade, no entanto, de disciplinar com mais cuidado esse tipo de atuação, além de dar a ele um destaque, com a criação de capítulo próprio.

103. O objetivo principal deste capítulo é a definição das regras próprias do processo de consulta, como a legitimidade, o objeto, os requisitos da postulação, a participação de interessados e os requisitos e efeitos da decisão.

o) Da prescrição e da decadência – capítulo XV

104. Prescrição e decadência não são temas de Direito Processual; provocam, no entanto, muitas repercussões no processo. É por isso que leis processuais costumam tratar desses assuntos.

105. A Lei n. 11.599/2021 trata da prescrição nos casos envolvendo a atuação do Tribunal de Contas de Mato Grosso. As discussões travadas na Comissão Especial fizeram-me perceber que era preciso aperfeiçoar esse regramento, ajustá-lo a precedentes do Supremo Tribunal Federal e regular a decadência. Trouxemos tudo isso para este anteprojeto e propusemos a revogação da Lei n. 11.599/2021.

106. Inicialmente, estabelece-se o prazo de prescrição e o dia inicial de contagem, questão sempre muito polêmica (art. 65), além de deixar clara a possibilidade de ela ser reconhecida *ex officio* ou por provocação (art. 65, § 4º).

107. Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin n. 5509, considerou inconstitucional previsão de lei cearense que considerava a data do fato como início do prazo prescricional¹⁵. Daí a opção deste anteprojeto ter sido outra.

108. O §1º do art. 65 positiva a tese 445 da repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

109. Era preciso, também, prever e regular a prescrição intercorrente, evitando, por exemplo, que ela ocorra por comportamento imputável ao fiscalizado ou responsável (art. 65, §§ 2º e 3º).

110. O regramento da *interrupção* da prescrição é mais detalhado e inspira-se, em algumas hipóteses, nas causas peculiares ao Direito sancionador (art. 66). A definição da data de reinício do prazo que fora interrompido foi inspirada no art. 202, parágrafo único, do Código Civil (art. 66, parágrafo único).

111. Há, também, a disciplina da *suspensão* do prazo prescricional (art. 67).

112. O art. 68 cuida da decadência, prevendo o seu prazo e o dia de início da contagem.

p) Disposições finais e transitórias – capítulo XVI

113. Sugeri, inicialmente, um período de vacância de quarenta e cinco dias, padrão previsto no art. 1º da LINDB (art. 69).

114. Além disso, pareceu-me importante deixar clara a regra geral de aplicação da norma processual no tempo – a redação do art. 14 do Código de Processo Civil é tecnicamente perfeita e mereceu ser reproduzida (art. 70).

115. Como o anteprojeto estabelece a regra de que todo processo perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso será documentado eletronicamente, era fundamental prever o dever de o Tribunal criar resolução que estabeleça a transição entre os autos de papel e os autos eletrônicos (art. 71).

116. Para conciliar a previsão da articulação institucional com a necessária promoção da efetividade das decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, norma processual fundamental, prevê-se a possibilidade de cooperação interinstitucional para aprimorar a execução das decisões do Tribunal, encampando a ideia do enunciado n. 138 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Conflitos¹⁶ (art. 72).

117. Um Código de Processo (jurisdicional, administrativo ou controlador) para o século XXI não pode ignorar o uso da inteligência artificial. Como ainda não há marcos regulatórios federais claros, embora seu uso e a sua importância aumentem a cada dia, sobretudo nos tribunais superiores, e o Conselho Nacional de Justiça se venha debruçando sobre a temática, a ideia do dispositivo normativo é, supondo que o uso da inteligência artificial pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso seja inexorável, estabelecer seus limites mínimos, na linha do que de melhor se vem pensando e agindo a respeito do assunto – a inspiração é clara na Resolução n. 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça e no Projeto de Lei n 21/2020 - Marco Legal para Uso da Inteligência Artificial no Brasil (art. 73).

118. A promoção das soluções consensuais é uma das normas fundamentais do processo de controle externo previstas neste anteprojeto. Era preciso, então, referir ao termo de ajustamento de gestão, figura negocial que pode ser firmada com o Tribunal. Como não se trata de tema processual, embora repercuta claramente nos processos, inseri dispositivo que o menciona, como reforço da norma fundamental mencionada, remetendo a outra lei a tarefa de discipliná-lo – já há requisitos previstos na atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, mas talvez seja

¹⁵ STF, Pleno, ADI n. 5509, rel. Edson Fachin, j. em 11.11.2021, publicado em 23.02.2022.

¹⁶ “A execução de acórdão condenatório de Tribunal de Contas pode se valer das medidas de desjudicialização da execução civil, tais como a notificação pelo Registro de Títulos e Documentos, o protesto e a anotação do nome do devedor em cadastro de inadimplência”.

o caso de aperfeiçoar o regramento, sobretudo em razão das mudanças na LINDB e do aprofundamento dos estudos sobre a consensualidade no Direito Público (art. 74).

119. A Lei Federal n. 14.129/2021 – Lei do Governo Digital *faculta* aos entes públicos a criação de laboratórios de inovação. Sugeri, então, que, para dar concretude a uma das normas fundamentais do processo perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (promoção da inovação), fosse criado o Laboratório de Inovação do TCE-MT (art. 75). Inspirei-me na Resolução n. 395/2021 e na Portaria n. 140/2019, ambas do Conselho Nacional de Justiça. O art. 1.069 do CPC foi o paradigma para o comando que impõe ao TCE-MT o dever de promover pesquisas para averiguar a efetividade das disposições deste Código (art. 75, §3º).

120. Era preciso fazer ajustes de redação na Lei Complementar n. 269/2007, seja para adequá-la à terminologia atual das tutelas provisórias, seja para aperfeiçoar as definições legais de “recomendação” e “determinação”, muito utilizadas nas decisões proferidas por tribunais de contas (art. 76).

121. Finalmente, em observância ao art. 9º da Lei Federal Complementar n. 95/1998, inseri, como último artigo, cláusula de revogação expressa: *a)* dos dispositivos da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) que tratavam de temas incorporados a este anteprojeto; *b)* da Lei n. 11.599/2021, tendo em vista que o anteprojeto passou a regular, integralmente, o tema da prescrição e da decadência (art. 77).

V - AGRADECIMENTOS

122. Eventuais equívocos deste anteprojeto são de minha inteira responsabilidade; alguns de seus méritos devem, no entanto, ser compartilhados. Algumas pessoas me ajudaram, cada qual à sua maneira. A elas, meu agradecimento expresso.

123. Há alguns anos, eu e *Edilson Vitorelli* (Desembargador do TRF6 e Professor da UFMG) esboçamos um projeto de lei federal para regulamentar as audiências públicas judiciais. Com adaptações, trouxe as ideias para este anteprojeto de lei estadual.

124. Há dois anos, elaborei minuta de projeto de lei federal para disciplinar a ação civil pública (PL n. 4.441/2020, Câmara dos Deputados). Para a elaboração deste projeto, contei com a ajuda de *Sofia Temer* (doutora pela UERJ e advogada), na parte sobre intervenção de terceiros e decisão de organização do julgamento de processos repetitivos, e *Sérgio Arenhart* (Professor da UFPR), no dispositivo sobre prova estatística – as regras, com adaptações, foram incorporadas a este anteprojeto.

125. *Antonio do Passo Cabral* (Professor da UERJ) havia colaborado comigo na redação da disciplina das consultas públicas, para o projeto de lei sobre ação civil pública mencionado – pela pertinência com o tema deste anteprojeto de lei estadual, incorporei a ideia. Pedi a ele, também, sugestão para a disciplina do pedido de consulta ao Tribunal de Contas, uma das suas funções mais importantes – *Cabral* tem estudado o tema e suas contribuições podem ser vistas neste anteprojeto, com algumas adaptações.

126. O Ministro *Ricardo Villas Bôas Cueva* (STJ) se tem dedicado aos estudos sobre o uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário, liderando comissão para elaboração de proposta legislativa a respeito. Como não me parecia possível não mencionar o assunto, num anteprojeto de lei estadual para o processo de controle externo no século XXI, contei com sua ajuda na redação do dispositivo respectivo.

127. *Paulo Mendes* (Professor do Idp) dedicou o seu pós-doutoramento, feito sob minha supervisão na Universidade Federal da Bahia, ao estudo das funções do Regimento Interno dos tribunais. Contei com a ajuda de Paulo na redação do dispositivo que põe, claramente, o regimento interno no rol das fontes que regulam o processo de controle externo.

128. Agradeço, também, aos meus sócios *Rafael Alexandria de Oliveira* e *Layanna Piau*, e a *Robson Godinho* (pós-doutorado, UFBA), que me fizeram sugestões de aperfeiçoamento da redação, e a *Délio Mota de Oliveira Júnior*, *Bruno Redondo* e *Murilo Avelino*, que me ajudaram com pesquisa de bibliografia. Palavra especial de agradecimento a meu sócio *Luiz Seixas*, companheiro mais próximo ao longo de todo este trabalho, fundamental na pesquisa e na redação dos dispositivos sobre prescrição. *Lais Borba*, *Rafaela Ferreira* e *Ana Camila*, minhas estagiárias, também ajudaram muito na pesquisa.

129. *Leandro Fernandez* (Doutor UFBA) tem sido, ultimamente, meu parceiro intelectual mais próximo. Nossas afinidades se revelaram durante o doutorado na UFBA, tendo ele se transformado em meu orientando durante o curso. Desde então, publicamos um livro e escrevemos alguns artigos. O espírito público, o entusiasmo, a enorme capacidade de trabalho, a criatividade e certo destemor intelectual de Leandro foram fundamentais na elaboração deste anteprojeto, tendo sido ele meu principal interlocutor em temas como imparcialidade, inteligência artificial, articulação institucional, inovação, processo eletrônico, boas práticas, fundamentação, recomendações, entre outros. A ele, este registro especial de agradecimento.

130. Finalmente, é preciso agradecer aos membros da comissão especial criada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Portaria n. 082/2022), que participaram de todas as discussões, fizeram inúmeras sugestões e me iluminaram durante todo esse período: Conselheiro

Valter Albano da Silva – Vice-presidente do TCE/MT e coordenador da comissão de apoio aos trabalhos, *Alisson Carvalho de Alencar* – Procurador-geral de Contas, *Marco Antônio Castilho Rockenbach* – Secretário Geral da Presidência, *Grhegory Paiva Pires Moreira Maia* – Consultor Jurídico Geral, *Flávio de Souza Vieira* – APE – Chefe de Gabinete de Conselheiro, *Carlos Brito de Lima* – Secretário da Assessoria Parlamentar e *Welder Queiroz dos Santos*, Professor da UFMT.

De Salvador, Bahia, para Cuiabá, Mato Grosso, em 31 de agosto de 2022.

FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR:88079201404

Assinado de forma digital por
FREDIE SOUZA DIDIER
JUNIOR:88079201404
Dados: 2022.08.31 14:55:35 -03'00'

Fredie Didier Jr.

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia e advogado inscrito na OAB/BA sob o n. 15.484

**LEI COMPLEMENTAR Nº 752, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 - DO
19.12.22 (edição extra) e Rep. DO 01.02.23 (EDIÇÃO EXTRA).**

CÓDIGO DE PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,
tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual,
aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Com-
plementar:

CAPÍTULO I - DAS NORMAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Os processos perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso serão instruídos, apreciados e julgados conforme as normas decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Mato Grosso, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e das disposições deste Código.

Parágrafo único. Compete ao Regimento Interno disciplinar os processos no âmbito do Tribunal de Contas, de maneira complementar e supletiva à legislação indicada no *caput*.

Art. 2º São normas fundamentais do processo perante o Tribunal de Contas:

- I - os direitos fundamentais processuais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;
- II - a segurança jurídica, inclusive a proteção da confiança legítima e a proibição de decisão-surpresa;
- III - o respeito à boa-fé e à duração razoável do processo;
- IV - a promoção, quando for o caso, de soluções consensuais ou autocompositivas, inclusive com uso da mediação e celebração de negócios jurídicos processuais;
- V - a instrumentalidade, a flexibilidade e a simplicidade das formas;
- VI - a primazia da solução de mérito;
- VII - a eficiência e a efetividade do processo e das decisões;
- VIII - a devida fundamentação das decisões;
- IX - o impulso oficial;
- X - o estímulo à inovação;
- XI - a busca da verdade;
- XII - a imparcialidade.

§ 1º Além de estruturar o processo, a norma fundamental tem função interpretativa das fontes normativas e auxilia na aplicação das demais normas relativas ao processo perante o Tribunal de Contas.

§ 2º As normas fundamentais devem ser observadas por todos aqueles que participam do processo.

§ 3º As normas fundamentais previstas neste Capítulo não excluem outras decorrentes das demais disposições deste Código ou de outra lei.

Art. 3º O Conselheiro do Tribunal de Contas deve assegurar que sua conduta, no Tribunal ou fora dele, mantém e intensifica a confiança da sociedade em sua imparcialidade e em sua integridade.

Parágrafo único. O Conselheiro tem o dever de revelar qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade e à sua independência.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Seção I - Da Competência

Art. 4º A competência do Tribunal de Contas é determinada pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por este Código e pelo Regimento Interno.

Seção II - Da Competência do Plenário

Art. 5º Compete ao Plenário:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivo estadual e municipais e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio circunstanciado;
- II - julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, definidos nos termos constitucionais e legais, na forma, no tempo e no modo previstos no Regimento Interno e em outros atos normativos do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Plenário apreciar e julgar os demais processos de controle externo previstos na Constituição, neste Código e em legislação ou normas específicas, ressalvadas as hipóteses de decisões monocráticas de competência do relator e do Presidente do Tribunal de Contas.

Seção III - Da Distribuição

Art. 6º As unidades gestoras fiscalizadas que estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas serão distribuídas entre as relatorias na forma e segundo critérios estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 7º A distribuição dos processos observará a igualdade, alternatividade, a publicidade, o sorteio eletrônico, entre outros princípios e critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas.

Seção IV - Da Competência do relator

Art. 8º Compete ao relator, na condição de juiz do feito, presidir a instrução do processo que lhe for distribuído, impulsionar os autos, relatar sua matéria e decidi-la monocraticamente ou sobre ela proferir voto em órgão colegiado, além das atribuições específicas previstas nas demais disposições normativas do Tribunal de Contas.

Seção V - Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 9º O relator declarará o seu impedimento ou a sua suspeição nos processos a ele distribuídos.

§ 1º O impedimento se fundamenta em elementos objetivos legalmente previstos, os quais estão elencados no Regimento Interno, que implicam a proibição ao exercício da jurisdição.

§ 2º A suspeição tem como fundamentos elementos subjetivos, podendo ser declarada de ofício.

§ 3º As partes e seus procuradores poderão suscitar o impedimento ou suspeição do relator.

§ 4º O impedimento ou a suspeição também poderá ser declarada pelo Conselheiro nos processos que integram a sessão de julgamento do Plenário.

Seção VI - Da Conexão, Continência e Prevenção

Art. 10 São conexos 2 (dois) ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos conexos serão reunidos, na relatoria preventa, para processamento simultâneo e decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

§ 2º Aplica-se a regra do parágrafo anterior aos processos quando houver o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja conexão entre eles.

Art. 11 Dá-se a continência entre 2 (dois) ou mais processos quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange as demais.

Art. 12 A distribuição do processo torna preventa a relatoria.

§ 1º Considera-se preventa a relatoria do Conselheiro para o qual foi distribuído:

I - o primeiro processo, sempre que os processos conexos estejam sob relatoria de Conselheiros;

II - um dos processos conexos, sempre que um deles esteja sob relatoria de um Auditor Substituto de Conselheiro.

§ 2º Quando os processos conexos estiverem sob relatoria de Auditores Substitutos de Conselheiros, será preventa a relatoria do primeiro processo.

Art. 13 Ensejam obrigatoriamente a prevenção da relatoria:

I - prestação de contas de transferências voluntárias e seus termos aditivos e as respectivas parcelas do mesmo termo;

II - concurso público, processo seletivo simplificado ou processo seletivo público e as admissões de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital.

Art. 14 Observadas as disposições deste Código, o Tribunal de Contas poderá definir outras hipóteses de conexão e de prevenção.

Seção VII - Do Conflito de Competência

Art. 15 Há conflito de competência entre relatores quando:

I - 2 (dois) ou mais relatores se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais relatores se declaram incompetentes.

§ 1º O conflito de competência poderá ser suscitado pelo relator, pelos Conselheiros, pelo Ministério Público de Contas ou pelas partes do processo.

§ 2º No caso do inciso I, aquele que entende ser o relator competente, encaminhará manifestação à Presidência do Tribunal de Contas.

§ 3º No caso do inciso II, aquele que se declarar incompetente, em decisão expressa e fundamentada, determinará a remessa dos autos ao relator considerado competente que, não aceitando a declinação, encaminhará os autos à Presidência do Tribunal de Contas.

§ 4º O conflito de competência será relatado pelo Presidente do Tribunal de Contas, salvo se ele for o suscitante ou o suscitado, hipótese em que será relatado pelo Vice-Presidente.

§ 5º O Ministério Público de Contas se manifestará nos conflitos de competência, salvo nos autos em que suscitar o conflito ou estiver na qualidade de parte.

§ 6º Caso o Plenário entenda que outro relator seja o competente, este poderá solicitar manifestação nos autos se não concordar com a deliberação.

§ 7º Ao concluir o julgamento do conflito, o Plenário definirá o relator competente.

§ 8º Se entre 2 (dois) ou mais relatores surgir controvérsia ou dúvida acerca da competência, da reunião ou separação de processos, sem que se tenha estabelecido um conflito, a decisão caberá ao Presidente do Tribunal de Contas.

Seção VIII - Da Competência do Ministério Público de Contas

Art. 16 Compete ao Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da ordem jurídica, promover a defesa do ordenamento jurídico no âmbito do controle externo, emitindo parecer conclusivo e fundamentado nos processos, além de outras atribuições previstas nas demais disposições normativas do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas participará das sessões do Plenário.

Seção IX - Da Competência das Unidades Técnicas de Controle Externo

Art. 17 Compete às Unidades Técnicas de Controle Externo, na instrução processual ou na fase recursal, apresentar relatório ou parecer e, quando for o caso, apontar as irregularidades ou faltas identificadas, demonstrando a data dos fatos, os dispositivos legais infringidos, os possíveis responsáveis, com sugestão das medidas a serem tomadas e das sanções cabíveis, entre outros elementos disciplinados pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III - DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 18 São partes no processo os responsáveis e os interessados.

§ 1º Responsável é aquele assim qualificado, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Mato Grosso, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e das demais legislações aplicáveis.

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal de Contas, razão legítima para nele intervir.

Art. 19 As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. Nos atos processuais, é suficiente a indicação do nome de um dos procuradores, quando a parte houver constituído mais de um ou quando o constituído vier a substituir a outro com reserva de poderes.

CAPÍTULO IV - DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I - Da Forma

Art. 20 Os atos dos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas não dependem de forma determinada senão quando a lei ou outro ato normativo expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

§ 1º O processo tramitará exclusivamente em meio eletrônico, devendo seus atos ser, preferencialmente, produzidos por escrito, em língua portuguesa, com a data e o local de sua realização e a respectiva assinatura digital, quando exigível.

§ 2º Serão suprimidas ou simplificadas as formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas e cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, observado o disposto na Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 – Lei de Desburocratização.

Art. 21 Os atos processuais são públicos, ressalvadas as expressas previsões legais e constitucionais quanto ao sigilo ou à proteção do interesse público ou social, e observada, em todos os casos, a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 22 Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e das informações que o Tribunal de Contas administre no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação, com o maior grau possível de granularidade, e, nos casos em que o processo tramitar em sigilo, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente ou outro meio hábil ao registro dessas informações, nos termos da lei federal.

Art. 23 A prática de atos presenciais no processo perante o Tribunal de Contas deverá ocorrer em dias úteis e no horário de funcionamento do expediente.

Art. 24 Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de processo eletrônico do Tribunal de Contas, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

Parágrafo único. A prática eletrônica de atos no processo pode ocorrer em qualquer horário até 23h59 do último dia do prazo, observado o horário vigente no Estado de Mato Grosso, para fins de atendimento do prazo.

Art. 25 Os atos presenciais do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do Tribunal de Contas, cientificando-se a parte ou o Ministério Público de Contas se outro for o local de realização.

Parágrafo único. O acesso à íntegra dos autos do processo para vista pessoal das partes e de seus procuradores poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio eletrônico.

Art. 26 Admite-se a prática de atos processuais em audiência ou sessão, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, a ser regulamentada pelo Tribunal de Contas em ato normativo.

Art. 27 O Tribunal de Contas assegurará às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

§ 1º A fim de promover a igualdade, deverão ser adotadas as medidas apropriadas para eliminar e prevenir barreiras urbanísticas, arquitetônicas, atitudinais, comunicacionais ou tecnológicas, bem como de mobiliários e de acesso aos transportes e à informação.

§ 2º A implantação de medidas que visem à promoção da acessibilidade e inclusão tem como premissas a adoção do desenho universal, como regra geral, e da adaptação razoável, quando justificável.

Seção II - Do Tempo

Art. 28 Na contagem dos prazos processuais, serão computados apenas os dias úteis.

Parágrafo único. Aplicam-se aos processos perante o Tribunal de Contas as normas relativas à contagem de prazos previstas no seu Regimento Interno.

Art. 29 O relator poderá, em decisão fundamentada, dilatar os prazos processuais, tendo em vista as peculiaridades do caso, ressalvados os casos de interposição de recursos e pedidos de rescisão e de revisão de parecer prévio, cujos prazos são improrrogáveis.

Parágrafo único. O prazo para manifestação das partes ou do Ministério Público de Contas será de 15 (quinze) dias, salvo outro prazo previsto expressamente em lei ou no Regimento Interno.

Seção II - Da Comunicação dos Atos Processuais

Art. 30 A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação.

§ 1º Considera-se citação o chamamento inicial do responsável ou interessado para integrar a relação processual e, se for o caso, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Considera-se intimação a comunicação pela qual se dá ciência ao responsável, ao interessado ou a terceiros dos atos e termos do processo.

Art. 31 As comunicações processuais serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 1º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação ou intimação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 2º O Tribunal de Contas regulamentará a comunicação dos atos processuais e administrativos, podendo estabelecer outras formas de comunicação.

Seção IV - Das Nulidades

Art. 32 A nulidade poderá ser absoluta ou relativa.

§ 1º A nulidade absoluta poderá ser declarada de ofício e a qualquer tempo.

§ 2º A nulidade relativa deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos.

§ 3º Em situações excepcionais, em que haja vício absoluto insanável no processo, que torne a decisão inexistente e gere prejuízo às partes, é possível a aplicação do instituto de natureza processual *querela nullitatis* para que se preserve o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada material.

§ 4º O Regimento Interno poderá dispor sobre as nulidades processuais no âmbito do controle externo.

CAPÍTULO V - DA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO

Seção I - Da Participação das Partes

Art. 33 O ato postulatório tem de:

I - ser formulado por sujeito com legitimidade e interesse;

II - trazer a qualificação da parte ou do interessado e, quando possível ou necessário para a compreensão da postulação, a identificação dos demais sujeitos envolvidos, observadas, em todos os casos, as regras estabelecidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

III - conter fundamentação fática, argumentativa e normativa adequada;

IV - ser escrito de modo claro, preciso e coerente;

V - vir acompanhado de documentos indispensáveis à postulação.

§ 1º Caso constate algum defeito na postulação, o relator determinará a sua correção, na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos recursos.

Art. 34 A interpretação da postulação:

I - considerará o conjunto da argumentação e da fundamentação;

II - observará o princípio da boa-fé e as demais normas de interpretação das manifestações e declarações de vontade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos recursos.

Art. 35 O interessado poderá intervir no processo, por iniciativa própria, a requerimento da parte ou do Ministério Público de Contas ou por determinação do relator, sempre que houver utilidade de sua atuação para a solução do processo ou houver interesse jurídico relevante.

§ 1º Consideram-se interessados aqueles indicados no § 2º do art. 18 deste Código.

§ 2º O interessado poderá, na fase instrutória e antes do julgamento de mérito, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 3º A agência, o órgão ou o ente regulador poderá participar no processo, quando a decisão puder interferir em área por ele regulada.

§ 4º Uma vez integrado ao processo, o interessado poderá adotar a posição processual que atenda ao interesse tutelado e à finalidade de sua participação.

Seção II - Do Amicus Curiae

Art. 36 O relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão monocrática irrecorrível, a requerimento de quem pretenda manifestar-se, admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos.

§ 2º Caberá ao relator, na decisão que admitir a intervenção, definir os poderes *do amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Seção III - Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 37 A desconsideração da personalidade jurídica, que poderá ser instaurada de ofício, observará as regras do Regimento Interno e, subsidiariamente, o procedimento previsto na Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI - DA TUTELA PROVISÓRIA

Art. 38 A tutela provisória de urgência poderá ser concedida de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público de Contas ou da unidade técnica de controle externo, e deverá observar o disposto no Regimento Interno e, subsidiariamente, na Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 39 A tutela provisória de urgência supõe a existência de suporte probatório mínimo da verossimilhança das alegações e o perigo de:

I - retardamento, dificuldade ou perda da efetividade nas ações de controle, fiscalização ou inspeção;

II - agravamento da lesão ou ocorrência de danos ao erário, de difícil ou impossível reparação.

§ 1º A tutela provisória de urgência, quando concedida pelo relator, deverá ser submetida à confirmação do Plenário, sob pena de perder eficácia após 15 (quinze) dias de sua concessão.

§ 2º A tutela provisória observará, quanto ao mais, o disposto no Regimento Interno e, subsidiariamente, na Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa.

CAPÍTULO VII - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Seção I - Das Etapas do Processo

Art. 40 São etapas do processo de controle externo a instrução, o parecer do Ministério Público de Contas e o julgamento ou a apreciação.

§ 1º O relator presidirá a instrução do processo adotando as medidas e providências consideradas necessárias ao regular processamento dos autos.

§ 2º Aplicam-se aos recursos, no que couber, o disposto no caput e no parágrafo anterior.

§ 3º Atos normativos do Tribunal de Contas disciplinarão o processamento das etapas previstas no caput, sem prejuízo do estabelecimento de outras fases necessárias.

Seção II - Da Revelia

Art. 41 A parte que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo.

§ 1º A revelia não gera presunção de veracidade sobre as alegações de fatos deduzidas contra o revel.

§ 2º Os prazos contra o revel que não compareça ou não se faça representar no processo fluirão da data de publicação da decisão.

§ 3º O revel poderá intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontrar, sendo-lhe facultada a prática de atos processuais desde que, a critério do relator, compareça a tempo de praticá-los.

§ 4º Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, inclusive ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas.

Seção III - Das Provas

Art. 42 A atividade probatória nos processos perante o Tribunal de Contas será conduzida pelo relator, que poderá, sempre em decisão fundamentada, determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à justa solução da questão a ser decidida, e indeferir as diligências consideradas inúteis ou protelatórias.

Parágrafo único. O relator, em decisão fundamentada, negará a juntada de provas obtidas por meios ilícitos, bem como as consideradas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 43 Admite-se a produção de todos os meios de provas lícitos, previstos ou não em lei, aptos à comprovação da veracidade das alegações de fato, inclusive as provas documental, pericial e testemunhal, o depoimento da parte, a inspeção pelo Tribunal, a consulta de informações adicionais disponíveis em fontes públicas dotadas de credibilidade e a prova emprestada.

§ 1º O depoimento da parte e o testemunho podem ser tomados em audiência, na forma oral, ou apresentados em documento assinado.

§ 2º O Tribunal de Contas regulamentará a produção de prova nos processos de controle externo.

Art. 44 Considera-se documento indispensável à instauração do processo aquele referido pela parte em sua manifestação ou aquele assim considerado por lei, negócio jurídico ou ato normativo do Tribunal de Contas.

§ 1º O Tribunal de Contas disciplinará os documentos indispensáveis ao regular desenvolvimento do processo de controle externo, levando em consideração as peculiaridades do processo ou da situação jurídica a ser decidida.

§ 2º O Tribunal de Contas elaborará modelos ou formulários padronizados para postulações relativas a temas repetitivos.

§ 3º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam a documentação indispensável definida em regulamentação do Tribunal de Contas.

Art. 45 Admite-se o uso de prova por amostragem ou estatística.

§ 1º A prova produzida será valorada considerando-se a qualidade do levantamento realizado, a metodologia empregada, o universo pesquisado e a adequação das eventuais conclusões.

§ 2º Caso não concorde com as conclusões da prova produzida, o relator poderá determinar a realização de segunda prova.

§ 3º Os censos e as provas por amostragem ou estatísticas realizadas por entes públicos especializados têm presunção relativa de veracidade.

Art. 46 O Plenário poderá determinar consulta pública ou convocar audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas cujos conhecimentos sejam relevantes para essa mesma decisão.

§ 1º A consulta pública:

I - Será realizada por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na rede mundial de computadores;

II - conterà exposição sucinta da discussão do processo;

III - trará, quando adequado, perguntas que deverão ser redigidas em termos simples e compreensíveis por todos.

§ 2º A audiência pública terá ampla divulgação em veículos de comunicação apropriados às características do público destinatário.

§ 3º A convocação para audiência pública deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo em situações de urgência, gravidade, risco ou perigo.

§ 4º O edital de convocação deverá conter o assunto da audiência, a descrição do público destinatário do ato, o local e horário de sua realização e os critérios de inscrição e manifestação.

§ 5º A audiência pública será presidida pelo relator ou pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem cabe selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista de habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo de manifestação de cada um, que deve restringir-se à questão discutida.

§ 6º Todos os Conselheiros podem participar da audiência e formular perguntas aos participantes.

§ 7º A audiência ocorrerá em horários apropriados à participação do público destinatário, preferencialmente não coincidentes com o horário normal de expediente comercial.

§ 8º O relator ou o Presidente do Tribunal de Contas determinará a realização da audiência em local de fácil acesso ao público destinatário, sempre que necessário para garantir o amplo comparecimento, podendo esta ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 9º A audiência pública será registrada em ata e mediante gravação de áudio e vídeo, que farão parte dos autos.

§ 10 O comparecimento à audiência pública e a participação em consulta pública não conferem, por si, a condição de interessado no processo, mas conferem o direito de obter resposta fundamentada, que poderá ser comum no caso de alegações substancialmente iguais.

§ 11 Os resultados das consultas e audiências públicas e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

§ 12 O Tribunal de Contas regulamentará os procedimentos necessários à realização da consulta e audiência pública.

Seção IV - Dos Tipos de Processos

Subseção I - Da Prestação de Contas

Art. 47 Os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão apresentar suas prestações de contas ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Prestação de contas é o instrumento de gestão pública mediante o qual os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão das unidades gestoras fiscalizadas apresentam e divulgam ao Tribunal de Contas informações e análises dos

resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do exercício, com vistas ao controle social e ao controle externo previsto na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Subseção II - Da Tomada de Contas Especial

Art. 48 Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado pelo Tribunal de Contas ou a ele submetido, com rito próprio, podendo ser instaurado:

I - pelo Tribunal de Contas, nos casos de omissão na prestação de contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo e na forma legal ou não reúnam em sua composição os elementos imprescindíveis à sua análise, conforme estabelecido em atos normativos do Tribunal de Contas;

II - pela autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, no âmbito do órgão ou da entidade jurisdicionada, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos públicos, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário;

III - pelo relator, na hipótese de identificação de indícios de dano ao erário, no curso de um processo de fiscalização sob sua relatoria, determinando sua conversão em tomada de contas especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de tutela provisória de urgência.

§ 1º Não adotadas as medidas previstas no inciso II do caput, ao tomar ciência, o relator do órgão ou da entidade jurisdicionada poderá determinar a instauração de tomada de contas especial pela autoridade hierarquicamente superior, fixando prazo para o cumprimento da decisão.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o relator poderá determinar instauração de processo visando às medidas necessárias ao exercício do controle externo.

§ 3º Quando a tomada de contas especial for instaurada pela autoridade administrativa e por determinação do Tribunal de Contas, a autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal, independentemente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis, na forma regulamentada pelo Tribunal de Contas.

Subseção III - Das Contas Anuais

Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

Parágrafo único. A não apresentação das contas anuais na forma indicada no Regimento Interno e nos demais normativos próprios ensejará a comunicação do fato pelo Tribunal ao Poder Legislativo respectivo, sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial ou outras medidas cabíveis.

Art. 50 As contas anuais dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração pública direta e indireta, estadual ou municipal, serão instruídas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

Subseção IV - Das Representações e Denúncias

Art. 51 Serão admitidas como representações as comunicações de irregularidades ou ilícitos administrativos encaminhadas por pessoas ou agentes públicos legitimados, nos termos da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ou de outra norma legal, que cumpram os requisitos de admissibilidade na forma do Regimento Interno.

§ 1º As representações podem ser de natureza interna ou externa.

§ 2º A fim de preservar direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias e representações, até decisão definitiva sobre a matéria.

Art. 52 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato pode denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A participação do denunciante cessa com a apresentação da denúncia, exceto se este demonstrar, fundamentadamente, mediante requerimento escrito ao relator, razão legítima para habilitação nos autos como interessado.

Subseção V - Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 53 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.

Subseção VI - Outros Processos de Fiscalização

Art. 54 O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, por meio de instrumentos e procedimentos disciplinados em atos normativos do Tribunal de Contas, além de outros que venham a ser desenvolvidos pela evolução das técnicas de controle e fiscalização.

Art. 55 O Tribunal de Contas poderá instituir procedimentos ou instrumentos destinados a promover o consensualismo, a autocomposição, a mediação, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo.

Seção V - Das Sessões Plenárias

Art. 56 As sessões do Plenário poderão ser ordinárias, extraordinárias e especiais, sendo realizadas na modalidade presencial ou virtual.

§ 1º Nas sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário, deverão estar presentes o Presidente do Tribunal de Contas ou seu substituto, pelo menos 3 (três) Conselheiros e o representante do Ministério Público de Contas, ressalvados os casos para os quais se exige quórum qualificado.

§ 2º Considera-se quórum qualificado, para fim de instalação da sessão, a presença de pelo menos 5 (cinco) Conselheiros, além do Presidente do Tribunal de Contas ou seu substituto e, para aprovação da matéria, o voto favorável de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros.

§ 3º A exigência de quórum qualificado para instalação da sessão ou para aprovação de matéria, bem como a substituição dos Conselheiros em sessão plenária, é disciplinada no Regimento Interno e na Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 57 Exige-se quórum qualificado para instalação e deliberação nas sessões que tenham por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, o julgamento de processos repetitivos, a edição, revisão, revogação ou o cancelamento e restabelecimento de súmula, a apreciação das contas anuais do Governador do Estado, bem como a alteração do Regimento Interno.

Parágrafo único. A Constituição do Estado de Mato Grosso, a Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Regimento Interno podem estabelecer a exigência de quórum qualificado para outras matérias.

Art. 58 A colheita de votos, a proclamação do resultado e a redação das deliberações observarão as normas correspondentes previstas neste Código, na Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e nos atos normativos do Tribunal de Contas.

Seção VI - Do Uso da Palavra

Art. 59 O Regimento Interno preverá os casos em que se admite sustentação oral e disciplinará o pedido de esclarecimento de questão de fato durante a sessão de julgamento.

CAPÍTULO VIII - DA DECISÃO

Art. 60 As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas serão monocráticas ou colegiadas.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá as hipóteses em que se permite decisão de mérito proferida de forma monocrática pelo relator.

Art. 61 Todas as decisões de mérito proferidas pelo Tribunal de Contas deverão ter relatório e:

I - apresentar motivação adequada, com a indicação dos pressupostos de fato, dos argumentos técnicos e jurídicos e dos fundamentos normativos determinantes da decisão;

II - valorar adequadamente as provas constantes dos autos, com a indicação das razões que embasaram o respectivo convencimento;

III - explicar os motivos concretos da incidência de princípios jurídicos ou conceitos

jurídicos indeterminados, se esses forem os únicos fundamentos utilizados;

IV - considerar as suas consequências práticas, com a demonstração da necessidade e da adequação da solução encontrada, inclusive diante de soluções alternativas, quando possíveis;

V - observar a coerência e a integridade do ordenamento jurídico, a proporcionalidade, a razoabilidade e as demais normas de interpretação e aplicação previstas no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

VI - ser redigidas de modo claro e preciso;

VII - ser publicadas.

§ 1º Caso invalide ato, negócio ou norma administrativa, o Tribunal de Contas:

I - indicará, necessária e expressamente, as consequências jurídicas e administrativas dessa decisão, inclusive, se for o caso, com o estabelecimento de regras de transição, observando, quando for o caso, o poder discricionário do agente público;

II - considerará as:

a) orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de entendimento, se desconsiderem situações plenamente constituídas;

b) circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, inclusive de multa, serão consideradas:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes do agente;

II - as sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente, para fim de dosimetria;

III - as funções exercidas pelo agente e a intensidade do acatamento das recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do § 2º, cabe à parte informar a existência de processo perante outros órgãos ou entidades, admitida a adoção, pelo Tribunal de Contas, de medidas de articulação institucional.

§ 4º O Tribunal de Contas interpretará a norma administrativa da forma que garanta da maneira mais adequada e eficiente o atendimento do fim público a que se dirige.

§ 5º No caso de colisão entre normas, o Tribunal de Contas deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às manifestações e aos pareceres das unidades técnicas de controle externo e do Ministério Público de Contas.

Art. 62 Ao apreciar ou julgar os processos de contas, o Tribunal de Contas:

I - emitirá parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e ressaltando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida;

II - decidirá se as contas prestadas ou tomadas estão regulares, irregulares ou ilíquidas, definindo, conforme o caso, as medidas a serem adotadas e a responsabilidade do agente e as sanções cabíveis;

III - poderá realizar ressalvas e expedir determinações ou recomendações.

Parágrafo único. No cumprimento do dever de consideração das consequências práticas da decisão, e para subsidiar a elaboração de determinações e recomendações, o Tribunal de Contas poderá valer-se de relatório de análise de impacto regulatório publicado por órgão da administração pública com competência normativa, notadamente para a identificação de:

I - alternativas possíveis ao enfrentamento do problema, consideradas as opções de ação e não-ação, de soluções normativas e não-normativas;

II - possíveis impactos das alternativas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

III - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema;

IV - efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação de ato normativo ou da adoção de determinada conduta ou procedimento;

V - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema.

Art. 63 No julgamento dos demais processos de controle externo aplicam-se, no que couber, as regras deste Código, bem como as regras do Regimento Interno e dos demais atos normativos do Tribunal de Contas.

Art. 64 O Tribunal de Contas deverá uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no seu Regimento Interno, o Tribunal de Contas editará enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, o Tribunal de Contas deverá se ater às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

§ 3º A alteração de precedente do Plenário, adotado ou não em enunciado de súmula ou em julgamento de processos repetitivos:

I - será precedida, quando for o caso, de consultas públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese;

II - observará a necessidade de fundamentação expressa e adequada;

III - poderá ter seus efeitos modulados, em consideração aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, sendo vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

§ 4º Não se considera adequadamente motivada a decisão que se limitar a invocar precedente do Plenário ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos, ou deixar de seguir precedente do Plenário sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 5º O Tribunal de Contas dará publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO IX - DO JULGAMENTO DE PROCESSOS REPETITIVOS

Art. 65 Quando houver multiplicidade de processos em que se discute uma mesma questão de direito, o relator selecionará um ou alguns deles, que estejam sob sua relatoria e bem representem a controvérsia, para ser o caso-piloto, observado o art. 46 deste Código.

§ 1º Na decisão de seleção do caso-piloto, o relator:

I - identificará, com precisão:

- a) a questão a ser submetida a julgamento;
- b) as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão;

II - apresentará lista com os fundamentos normativos e os argumentos jurídicos, sobre a questão jurídica, apresentados até então;

III - determinará a suspensão do trâmite dos demais processos em que se discute a questão repetitiva;

IV - caso a questão seja relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, comunicará ao ente público ou a agência reguladora competente para, querendo, participar do processo, prestando informações;

V - organizará a instrução do incidente, podendo, inclusive, estabelecer calendário e determinar a realização de audiência ou consulta pública que possam contribuir para a solução da questão de direito repetitiva.

§ 2º O caso-piloto será julgado pelo Plenário.

§ 3º O caso-piloto e os processos repetitivos que estejam aptos a julgamento integrarão a pauta da mesma sessão.

§ 4º Ao julgar o caso-piloto, o Plenário fixará a tese jurídica, que será aplicada imediatamente a todos os processos repetitivos pendentes, e será precedente obrigatório para casos futuros semelhantes.

§ 5º São elementos essenciais do acórdão que julgar o incidente tratado no caso-piloto:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso-piloto, com a suma das postulações, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - a identificação das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III - a lista com todos os fundamentos normativos e argumentos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida;

IV - a análise de todos os fundamentos normativos e argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida;

V - os dispositivos normativos relacionados à questão discutida;

VI - a enunciação da tese jurídica;

VII - a fundamentação para a solução do caso;

VIII - o dispositivo, em que o Tribunal de Contas resolverá o caso-piloto.

§ 6º Podem provocar a seleção do caso-piloto e o julgamento de processos repetitivos os legítimos previstos no parágrafo único do art. 78.

§ 7º O Regimento Interno poderá complementar a regulamentação do disposto neste artigo.

CAPÍTULO X - DOS RECURSOS

Art. 66 Contra as decisões do Tribunal de Contas, são cabíveis os seguintes recursos:

- I - recurso ordinário;
- II - agravo interno;
- III - embargos de declaração.

Parágrafo único. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 67 Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo previsão normativa expressa ou decisão em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator em tutela provisória, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 68 Podem recorrer a parte e o Ministério Público de Contas.

Art. 69 O prazo para a interposição dos recursos é de 15 (quinze) dias, com exceção dos agravos internos em tutela provisória de urgência e embargos de declaração, que terão prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 70 Ao julgar o recurso, o Tribunal de Contas não pode piorar a situação do recorrente.

Art. 71 Cabe recurso ordinário contra acórdão do Plenário.

Parágrafo único. O recurso ordinário visa à reforma ou à anulação da decisão recorrida.

Art. 72 Cabe agravo interno contra decisão proferida pelo relator ou Presidente do Tribunal de Contas.

§ 1º O agravo interno será julgado pelo Plenário, salvo nos casos de retratação do relator quando será decidido monocraticamente.

§ 2º O agravo interno visa à reforma ou à anulação da decisão agravada.

Art. 73 Cabem embargos de declaração contra decisão proferida pelo Plenário, relator ou Presidente do Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo disposto no art. 69 deste Código.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os efeitos da decisão embargada.

Art. 74 O cabimento e o processamento dos recursos observarão o regramento previsto no Regimento Interno e, subsidiariamente, a Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XI - DO PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 75 Caberá pedido de rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- I - estiver a decisão fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada judicialmente;
- II - houver ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III - houver erro de cálculo ou erro material;

IV - houver participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V - violar manifestamente norma jurídica.

§ 1º O pedido de rescisão poderá ser proposto pela parte, pelos seus sucessores ou pelo Ministério Público de Contas.

§ 2º O direito de propor rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados a partir da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 3º Aplica-se ao pedido de rescisão o regramento disposto no Regimento Interno.

CAPÍTULO XII - DO PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO

Art. 76 A parte, ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, quando constatada a existência de erro material ou de cálculo, desde que o faça antes do julgamento do parecer prévio pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de 60 (sessenta) dias contados do seu recebimento pelo Poder Legislativo respectivo, conforme art. 210, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O relator poderá, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no caput deste artigo.

Art. 77 O pedido de revisão de parecer prévio obedecerá ao regramento previsto no Regimento Interno.

CAPÍTULO XIII - DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 78 O Plenário decidirá sobre consulta formulada ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. São legitimados a formular consulta:

I - no âmbito estadual, o Governador, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente da Assembleia Legislativa, os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público Geral e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

III - conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - as entidades que, por determinação legal, são representativas dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal.

Art. 79 O legitimado poderá formular consulta, a fim de que o Tribunal de Contas se manifeste sobre questão jurídica que esteja na sua esfera de competências.

Parágrafo único. As consultas poderão versar sobre interpretação da legislação, da decisão, do precedente ou da regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas.

Art. 80 Além dos requisitos gerais de todo ato postulatório, o requerimento de consulta obrigatoriamente conterá:

I - indicação precisa de seu objeto, incluindo uma descrição completa de todos os fatos reputados relevantes quanto à interpretação e à aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

II - formulação em tese;

III - indicação de todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida.

Parágrafo único. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que não atender aos requisitos poderá ser admitida pelo relator.

Art. 81 A consulta não será admitida pelo relator quando:

I - envolver tema alheio às competências do Tribunal de Contas ou questão puramente hipotética, especulativa ou desvinculada de qualquer problema específico;

II - exigir, para sua análise, consideração de fatos outros além daqueles descritos pelo consulente;

III - não permitir, a partir exclusivamente das informações fornecidas, uma resposta adequadamente informada da parte do Tribunal de Contas;

IV - já estiver sendo analisada em outros procedimentos de natureza sancionatória ou fiscalizatória no âmbito do Tribunal de Contas, caso em que deverão ser identificados na decisão de indeferimento.

Art. 82 A resposta à consulta deverá se ater ao exame da questão provocada pelo consulente.

Parágrafo único. A resposta à consulta vincula o Tribunal de Contas até ulterior revisão.

CAPÍTULO XIV - DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Art. 84 Consuma-se a prescrição intercorrente nos processos perante o Tribunal de Contas

que fiquem paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício.

§ 1º Reconhecida a prescrição, os autos devem ser arquivados, sem prejuízo da possibilidade de apuração da responsabilidade funcional em razão de sua ocorrência, se for o caso.

§ 2º Não serão computados, para fins de aferição da ocorrência de prescrição intercorrente, os períodos de paralisação do processo decorrente de ato ou omissão imputável exclusivamente às partes.

Art. 85 A prescrição pode ser reconhecida de ofício ou mediante provocação, após oitiva do Ministério Público de Contas.

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - a citação válida;

II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo em que ocorrida a causa interruptiva.

Art. 87 São causas que suspendem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II - decisão do Tribunal de Contas que determinar o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocada pelo próprio órgão, mas sim por fatos alheios à sua vontade, devidamente demonstrados;

III - a assinatura do termo de ajustamento de gestão, pelo prazo nele estabelecido;

IV - outras causas previstas em lei e atos normativos do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

Art. 88 É de 5 (cinco) anos a contagem do prazo decadencial para a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, contado de forma ininterrupta, a partir do ingresso do ato no Tribunal de Contas.

CAPÍTULO XV - DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 89 Aos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procuradores de Contas, servidores e às unidades técnicas e administrativas do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas incumbe o dever de recíproca cooperação.

Parágrafo único. Proposta de cooperação pode ser formulada entre as autoridades, os servidores e as unidades citadas no *caput* para a prática de qualquer ato processual sobretudo em temas estratégicos do direito público que envolvam conteúdo de direitos fundamentais e outros de ordem constitucional e universal, de abrangência local, nacional ou internacional, que perpassam os limites de relatoria e instrução processual previamente definidos por este Código e pelo Regimento Interno.

Art. 90 O Tribunal de Contas pode celebrar atos de cooperação com instituições do sistema brasileiro de justiça, inclusive câmaras e tribunais arbitrais, instituições do Sistema Nacional e Internacional de Controle, entes da administração pública direta ou indireta e outros tribunais de contas, para a prática de atos administrativos, processuais ou de controle.

§ 1º A cooperação poderá ser feita com entes públicos federais, estaduais, distritais ou municipais.

§ 2º A cooperação deverá ser formalizada em instrumento, escrito de modo claro e preciso, necessariamente assinado pelo Presidente do Tribunal de Contas e pela autoridade competente do ente cooperante.

§ 3º A cooperação técnica e/ou administrativa pode envolver, entre outras providências:

I - o compartilhamento de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal, ou de informações sobre a existência de processo que verse sobre matéria de interesse de outros órgãos ou entes com atribuições fiscalizatórias, regulatórias, normativas ou de controle;

II - a elaboração:

a) de estratégias estaduais ou nacionais para o exercício das funções do Tribunal de Contas;

b) de normas, acordos, consensos, projetos, termos e de respostas a consultas em matérias que também envolvam a atribuição de outros entes administrativos, para fins do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

§ 4º Os instrumentos de cooperação deverão ser públicos e estar à disposição para consulta na página oficial do Tribunal de Contas na rede mundial de computadores.

§ 5º Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91 Aplicam-se aos processos de controle externo que tramitam no Tribunal de Contas, subsidiariamente, a Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, além de outras leis de normas gerais de caráter nacional.

Art. 92 Este Código entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação oficial.

Art. 93 A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 94 O Tribunal de Contas estabelecerá as regras para a transformação dos autos de papel em autos processuais eletrônicos por meio de ato normativo próprio, em observância às normas

contidas na Lei federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 – Lei do Governo Digital.

Art. 95 O Tribunal de Contas poderá requerer ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a celebração de atos de cooperação judiciária, inclusive interinstitucional, para a adoção de medidas destinadas a conferir maior efetividade à execução das suas decisões.

Art. 96 A utilização de inteligência artificial pelo Tribunal de Contas observará sua compatibilidade com os direitos fundamentais, a legislação federal e as boas práticas do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e, no que couber, do Conselho Nacional de Justiça, bem como, das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai), entidades representativas do Sistema Nacional de Controle Externo e de outros Tribunais de Contas do Brasil.

Parágrafo único. São princípios para o uso responsável de inteligência artificial no Tribunal de Contas:

- I - centralidade no ser humano;
- II - não discriminação;
- III - transparência e explicabilidade;
- IV - governança e qualidade;
- V - segurança e confiabilidade;
- VI - controle do usuário;
- VII - responsabilização e prestação de contas.

Art. 97 Os pressupostos e requisitos do termo de ajustamento de gestão celebrado com o Tribunal de Contas estão definidos na Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 98 O § 2º do art. 1º, o art. 22, o título do Capítulo IX e o inciso IV e o *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 2º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso poderá adotar as medidas provisórias de urgência nos termos da lei.

(...)”

“Art. 22 Para efeitos desta lei, consideram-se:

I - recomendações, as medidas sugeridas pelo Tribunal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas relativas às contas públicas;

II - determinações, as medidas impostas pelo Tribunal para fins de atendimento da Constituição, da Lei ou de outro ato normativo e regularização das contas e das práticas administrativas.

(...)”

*CAPÍTULO IX - SANÇÕES E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades, poderá, observadas as normas fundamentais do processo, aplicar, cumulativamente:

(...)

IV - outras medidas provisórias de urgência que sirvam para assegurar a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo respectivo processo”.

Art. 99 Revogam-se:

I - os arts. 6º, de 14 a 18, 47 a 50, 52 a 69 e 82 a 86 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

COMISSÃO ESPECIAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO

PORTARIA Nº 082/2022

(DOC TCE-MT de 27.4.2022)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei e no Regimento Interno, e

Considerando o que consta do Processo n.º 8.137-0/2022,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os abaixo relacionados para, sob a coordenação do Conselheiro Vice-Presidente **Valter Albano da Silva**, compor comissão especial a qual terá como atribuição prestar apoio a **Didier, Sodré & Rosa Advocacia e Consultoria Ltda** na elaboração de minuta de Anteprojeto de Lei Estadual do Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Alisson Carvalho de Alencar – Procurador-geral de Contas;

Marco Antônio Castilho Rockenbach – Secretário Geral da Presidência;

Grhegory Paiva Pires Moreira Maia – Consultor Jurídico Geral;

Flávio de Souza Vieira – APE – Chefe de Gabinete de Conselheiro;

Carlos Brito de Lima – Secretário da Assessoria Parlamentar;

Welder Queiroz dos Santos – rep. Academia Jurídica.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 25 de abril de 2022.

Conselheiro **JOSÉ CARLOS NOVELLI**
Presidente



CÓDIGO DE PROCESSO

DE CONTROLE EXTERNO



Tribunal de Contas
Mato Grosso